

## Parecer

Projeto de Lei n.º 625/XIII/3.ª (PS),  
Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.ª (PS),  
Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.ª (PS),  
Projeto de Lei n.º 630/XIII/3.ª (PS) e  
Projeto de Lei n.º 631/XIII/3.ª (PS)

**Autor:** Deputada Inês  
Domingos

---

**Projeto de Lei n.º 625/XIII/3.ª (PS)**

Visa reforçar a regulação da avaliação do carácter adequado das operações relativas a instrumentos financeiros.

**Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.ª (PS)**

Visa reforçar a regulação da concessão de crédito por instituições de crédito a titulares de participações qualificadas.

**Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.ª (PS)**

Visa reforçar a regulação relativa aos deveres de informação contratual e periódica a prestar aos investidores em instrumentos financeiros.

**Projeto de Lei n.º 630/XIII/3.ª (PS)**

Visa reforçar a regulação das obrigações das instituições de crédito na comercialização de depósitos e produtos de crédito.

**Projeto de Lei n.º 631/XIII/3.ª (PS)**

Visa reforçar a regulação relativa às ofertas particulares de valores mobiliários.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

## **ÍNDICE**

**PARTE I – CONSIDERANDOS**

**PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER**

**PARTE III – CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I – CONSIDERANDOS

### 1. Nota preliminar

As seguintes iniciativas são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do 118.º do Regimento da Assembleia da República, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei:

- Projeto de Lei n.º 625/XIII/3.ª, que “Visa reforçar a regulação da avaliação do carácter adequado das operações relativas a instrumentos financeiros”;
- Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.ª, que “Visa reforçar a regulação da concessão de crédito por instituições de crédito a titulares de participações qualificadas”;
- Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.ª, que “Visa reforçar a regulação relativa aos deveres de informação contratual e periódica a prestar aos investidores em instrumentos financeiros”;
- Projeto de Lei n.º 630/XIII/3.ª, que “Visa reforçar a regulação das obrigações das instituições de crédito na comercialização de depósitos e produtos de crédito”;
- Projeto de Lei n.º 631/XIII/3.ª, que “Visa reforçar a regulação relativa às ofertas particulares de valores mobiliários”.

Cada um destes projetos de lei (P JL) é subscrito por dez Deputados respetivamente.

Estas iniciativas deram entrada no dia 11 de outubro de 2017, foram admitidas no dia 12, dia em que baixaram, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª Comissão), e foram anunciadas no dia 13 do mesmo mês.

A discussão na generalidade destas iniciativas legislativas está agendada para o próximo dia 28 de novembro.

## 2. Do objeto, conteúdo e motivação da iniciativa

Os autores destes Projetos de Lei contextualizam estas iniciativas legislativas no seguimento dos processos do Banco Português de Negócios, do Banco Espírito Santo e do Banco Internacional do Funchal, cujos resultados, para o Estado e para investidores, alegam ter permitido concluir pela necessidade de reformular o sistema de regulação e supervisão do sector bancário e financeiro e a atividade de intermediação financeira.

Mediante a análise das recomendações das comissões parlamentares de inquérito (CPI) incidentes sobre as diversas vicissitudes ocorridas na gestão e atividade dos bancos acima identificados, bem como de legislação nacional e europeia, o PS identificou como questões a necessitar de uma resposta a existência de práticas comerciais desajustadas, falhas na gestão de conflitos de interesses e a insuficiente regulação e supervisão.

Nesse sentido, o GP do PS refere ter promovido uma consulta que possibilitou fazer um ponto de situação no que respeita à adoção legislativa das recomendações das mencionadas CPI, levando assim à elaboração de um conjunto de projetos de lei visando o reforço da confiança dos cidadãos no sistema bancário e nos instrumentos financeiros disponibilizados no mercado de capitais.

Estas alterações legislativas emanam da Diretiva 2014/65/EU, de 15 de maio de 2014 Diretiva dos mercados de instrumentos financeiros II, («DMIFII») que estabelece novas regras para a estrutura dos mercados e a negociação de instrumentos financeiros e prescreve a condução de padrões comerciais para a provisão de produtos e serviços de investimento, assim como da Diretiva 2016/97/EU, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros («DDS») com novas abordagens ao prospeto de emissão de valores mobiliários e à distribuição de seguros.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

Relativamente ao **Projeto de Lei n.º 625/XIII/3.ª**, sustenta o GP do PS que, no âmbito da colocação de títulos de dívida a investidores não qualificados, a relação de “clientela” limita a adequada avaliação do risco do investimento, não sendo obrigatória, de acordo com o Código dos Valores Mobiliários (CVM), a utilização de mecanismos de análise de adequação do investimento ao perfil do investidor quando o cliente toma essa iniciativa. A correção desta situação visa assim evitar o abuso da relação do intermediário financeiro com o cliente com o intuito de obter recursos para financiamento próprio ou de partes interessadas

O **Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.ª**, reduz para 2% (dos fundos próprios da instituição) o montante de créditos passível de conceder a pessoa que detenha participação qualificada em instituição de crédito e a sociedade por si dominada direta ou indiretamente, ou que com ela esteja numa relação de grupo. Este diploma aplica um período transitório de 12 meses aos créditos existentes à data da sua entrada em vigor.

No que diz respeito ao **Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.ª**, o mesmo propõe um novo modelo de informação ao cliente contratual, dos serviços que lhe presta por tipo e complexidade dos instrumentos financeiros e dos custos dos mesmos. Acresce também a obrigatoriedade de uma codificação dos instrumentos financeiros por cores – a regulamentar pela CMVM -, para informar os clientes dos riscos associados a cada instrumento financeiro, a incluir na informação pré-contratual e na publicidade aos produtos, nomeadamente no que respeita à insolvência do emitente e à perda do capital investido.

O **Projeto de Lei n.º 630/XIII/3.ª** visa regular as obrigações das instituições de crédito, obrigando-as a criar procedimentos específicos para a comercialização de depósitos e produtos de crédito, de forma a evitar situações prejudiciais para os clientes e reduzir o risco de conflitos de interesse, impedindo, a intervenção de um funcionário da instituição na concessão de crédito a pessoas com as quais tenha uma relação familiar ou estreita.

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Por último, o **Projeto de Lei n.º 631/XIII/3.ª**, que tem por objetivo reforçar a regulação relativa às ofertas particulares de valores mobiliários sujeitas a comunicação prévia à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a deveres simplificados de informação aos destinatários, a regulamentar pela CMVM.

As iniciativas em apreço têm por objeto alterações e aditamentos ao Código dos Valores Mobiliários (CVM) e ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

O **Projeto de Lei n.º 625/XIII/3.ª**, do GP do PS, pretende alterar o Código dos Valores Mobiliários, nos artigos 314.ª, 314.º-A e 314º-D.

O **Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.ª** do GP do PS, pretende alterar o RGICSF, no artigo 109.º.

O **Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.ª**, do GP do PS, pretende alterar o Código dos Valores Mobiliários, nos artigos 323.º e 389.º.

O **Projeto de Lei n.º 630/XIII/3.ª** do GP do PS, pretende alterar o RGICSF, nos artigos 90.º e 211.º.

O **Projeto de Lei n.º 631/XIII/3.ª**, do GP do PS, pretende alterar o Código dos Valores Mobiliários, nos artigos 110.º e 155.º.

Apresenta-se, seguidamente, uma tabela comparativa entre as redações em vigor no CVM e a redação proposta pelo PS:

<b>Código dos Valores Mobiliários</b>	<b>PJL 625</b>
<b>Artigo 314.º</b> <b>Princípio geral</b>  1 - O intermediário financeiro deve solicitar ao cliente informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço considerado, que lhe permita avaliar se o cliente compreende os riscos envolvidos.	<b>Artigo 314.º</b> <b>[...]</b>  1 - O intermediário financeiro deve solicitar ao cliente informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço considerado, que lhe permita avaliar se o cliente compreende os riscos envolvidos, <b>nos termos previstos em</b>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>2 - Se, com base na informação recebida ao abrigo do número anterior, o intermediário financeiro julgar que a operação considerada não é adequada àquele cliente deve adverti-lo, por escrito, para esse facto.</p> <p>3 - No caso do cliente se recusar a fornecer a informação referida no n.º 1 ou não fornecer informação suficiente, o intermediário financeiro deve adverti-lo, por escrito, para o facto de que essa decisão não lhe permite determinar a adequação da operação considerada às suas circunstâncias.</p> <p>4 - As advertências referidas nos n.os 2 e 3 podem ser feitas de forma padronizada</p>	<p><b>regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.</b></p> <p>2 - Se, com base na informação recebida ao abrigo do número anterior, o intermediário financeiro julgar que a operação considerada não é adequada àquele cliente deve adverti-lo, por escrito, para esse facto, <b>devendo o cliente confirmar, por escrito, que recebeu a advertência em causa.</b></p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p><b>5 - Se o instrumento ou serviço referido no n.º 1 disser respeito a um pacote de serviços ou produtos na aceção do n.º 7 do artigo 312.º, a avaliação do carácter adequado da operação deve atender à adequação do pacote de serviços ou produtos na sua globalidade.</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 314.º-A</b> <b>Gestão de carteiras e consultoria para investimento</b></p> <p>1 - No âmbito da prestação dos serviços de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento, o intermediário financeiro deve obter do investidor, além da informação referida no n.º 1 do artigo anterior, informação relativa à sua situação financeira e aos seus objectivos de investimento.</p> <p>2 - O intermediário financeiro deve obter a informação necessária para que possa compreender os factos essenciais relacionados com o cliente e para que, tendo em conta a natureza e o âmbito do serviço prestado, possa considerar que:</p> <p>a) A operação específica a recomendar ou a iniciar</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 314.º-A</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - No âmbito da prestação dos serviços de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento, o intermediário financeiro deve obter do investidor, além da informação referida no n.º 1 do artigo anterior, informação relativa à sua situação financeira, <b>incluindo a sua capacidade para suportar perdas, e aos seus objetivos de investimento, incluindo a sua tolerância ao risco, de modo a poder recomendar o serviço e os instrumentos financeiros que lhe são mais adequados e, em particular, mais consentâneos com o seu nível de tolerância ao risco e a sua capacidade para suportar perdas, nos termos previstos nos atos delegados e regulamentação da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.</b></p> <p>2 - Na análise da adequação de serviços ou operações para os quais se encontre estabelecido um montante mínimo de investimento o intermediário financeiro não pode propor que os fundos a utilizar resultem de captação junto de terceiros, nomeadamente junto de pessoas com as quais o investidor tem</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>corresponde aos objectivos de investimento do cliente em questão;</p> <p>b) O cliente pode suportar financeiramente quaisquer riscos de investimento conexos, em coerência com os seus objectivos de investimento;</p> <p>e</p> <p>c) A natureza do cliente assegura que este dispõe da experiência e dos conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos na operação ou na gestão da sua carteira.</p> <p>3 - Se o intermediário financeiro não obtiver a informação necessária para a operação em causa, não a pode recomendar ao cliente.</p> <p>4 - Na prestação de consultoria para investimento a um investidor qualificado, o intermediário financeiro pode presumir, para efeitos da alínea b) do n.º 2, que aquele consegue suportar financeiramente o risco de qualquer eventual prejuízo causado pelo investimento.</p> <p>5 - O disposto no número anterior não se aplica a clientes cujo tratamento como investidores qualificados resulte de um seu pedido.</p>	<p><b>uma relação familiar ou uma relação estreita.</b></p> <p>3 - Se o intermediário financeiro não obtiver a informação necessária para a <b>avaliação da adequação do serviço</b> ou operação em causa ou <b>se considerar que não é adequado</b>, não pode realizar ou recomendar o referido serviço ou operação ao cliente.</p> <p><b>4 - (Revogado.)</b></p> <p><b>5 - (Revogado.)</b></p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 314.º-D</b></p> <p><b>Recepção e transmissão ou execução de ordens</b></p> <p>1 - Na prestação exclusiva dos serviços de recepção e transmissão ou execução de ordens do cliente, ainda que acompanhada pela prestação de serviços auxiliares, não é aplicável o disposto no artigo 314.º, desde que:</p> <p>a) O objecto da operação seja acções admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados, instrumentos do mercado monetário e outros instrumentos financeiros não complexos;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 314.º-D</b></p> <p style="text-align: center;"><b>[...]</b></p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) O objeto da operação seja:</p> <p>i) Acções admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente ou <b>num sistema de negociação multilateral, com exceção de acções de organismos de investimento coletivo que não sejam harmonizados e acções que incorporam derivados;</b></p> <p>ii) Obrigações ou outras formas de dívida titularizada admitidas à negociação em mercado regulamentado ou num mercado equivalente ou num sistema de negociação multilateral, excluindo as que incorporam derivados ou uma estrutura que dificulte a <b>compreensão dos riscos envolvidos;</b></p> <p>iii) Instrumentos do mercado monetário, <b>excluindo os que incorporam derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos;</b></p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>b) O serviço seja prestado por iniciativa do cliente;</p> <p>c) O cliente tenha sido advertido, por escrito, ainda que de forma padronizada, de que, na prestação deste serviço, o intermediário financeiro não é obrigado a determinar a adequação da operação considerada às circunstâncias do cliente; e</p> <p>d) O intermediário financeiro cumpra os deveres relativos a conflitos de interesses previstos no presente Código.</p> <p>2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, um instrumento financeiro é não complexo, desde que:</p> <p>a) Não esteja abrangido nas alíneas c), e), f) e g) do artigo 1.º e nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º;</p> <p>b) Se verifiquem frequentes oportunidades para o alienar, resgatar ou realizar a preços que sejam públicos e que se encontrem à disposição dos participantes no mercado, correspondendo a preços de mercado ou a preços disponibilizados por sistemas de avaliação independentes do emitente;</p> <p>c) Não implique a assunção de responsabilidades pelo cliente que excedam o custo de aquisição do instrumento financeiro;</p> <p>d) Esteja disponível publicamente informação adequada sobre as suas características, que permita a um investidor não qualificado médio avaliar, de forma informada, a oportunidade de realizar uma operação sobre esse instrumento financeiro</p>	<p>iv) Unidades de participação e ações em organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados, <b>excluindo organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados estruturados conforme definidos no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 583/2010;</b></p> <p>v) Outros instrumentos financeiros não complexos;</p> <p>b) O serviço seja prestado por iniciativa do investidor;</p> <p>c) O cliente tenha sido <b>claramente</b> advertido, por escrito, ainda que de forma padronizada, de que, na prestação deste serviço, o intermediário financeiro não é obrigado a determinar a adequação da operação considerada às circunstâncias do cliente e que, <b>por conseguinte, não beneficia da proteção correspondente a essa avaliação;</b></p> <p>d) [...]</p> <p>e) O intermediário financeiro não conceda crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações sobre instrumentos financeiros em que intervenha.</p> <p>2 - Para efeitos da subalínea v) da alínea a) do número anterior, um instrumento financeiro é considerado não complexo, desde que cumpra os requisitos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.</p> <p>3 - Para efeitos da alínea b) do n.º 1 e quando estejam em causa investidores não profissionais, considera-se que o serviço não é prestado por iniciativa do investidor caso sejam objeto da prestação do serviço instrumentos financeiros:</p> <p>a) Emitidos pelo próprio intermediário financeiro;</p> <p>b) Emitidos por entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o intermediário financeiro;</p> <p>c) Emitidos por entidades que detenham participação qualificada no intermediário financeiro, conforme definido no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;</p> <p>d) Emitidos por entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com as entidades referidas na alínea anterior;</p>
--	--

	<p>e) Geridos por sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo que tenham com o intermediário financeiro uma das relações referidas nas alíneas anteriores.</p> <p>4 - Para efeitos do presente artigo, considera-se que o mercado de um país terceiro é equivalente a um mercado regulamentado caso estejam verificados os requisitos e procedimento previstos no terceiro e quarto parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.</p> <p>5 - Para efeitos da alínea e) do n.º 1, a exclusão do serviço previsto na alínea b) do artigo 291.º não abrange limites de crédito de empréstimos, contas correntes e descobertos de conta existentes, que sejam concedidos para outros fins que não a realização de operações sobre instrumentos financeiros.</p>
--	--

Código dos Valores Mobiliários	PJL 629
<p><b>Artigo 323.º</b> <b>Deveres de informação no âmbito da execução de ordens</b></p> <p>1 - O intermediário financeiro que receba uma ordem de cliente deve:</p> <p>a) Informar o cliente prontamente e por escrito sobre a execução da mesma;</p> <p>b) No caso de um investidor não qualificado, enviar uma nota de execução da operação, confirmando a execução da ordem, logo que possível e o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de um terceiro, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à recepção, pelo intermediário financeiro, dessa confirmação.</p> <p>2 - No caso de ordem sobre obrigações emitidas no âmbito de empréstimos hipotecários concedidos aos clientes que emitiram a ordem, a informação sobre a sua execução deve ser transmitida em conjunto com o extracto relativo ao empréstimo hipotecário, no máximo até um mês após a execução da ordem.</p>	<p><b>Artigo 323.º</b> <b>Informação contratual e periódica</b></p> <p>1 - O intermediário financeiro remete a cada cliente, por escrito, relatórios adequados sobre o serviço prestado, incluindo comunicações periódicas aos clientes, tendo em conta o tipo e a complexidade dos instrumentos financeiros em causa e a natureza dos serviços prestados e inclui, sempre que aplicável, os custos das operações e serviços executados em nome do cliente.</p> <p>2 - São previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 designadamente:</p> <p>a) Os deveres de informação específicos no âmbito da execução de ordens, da gestão de carteiras e de transações com passivos contingentes, sem prejuízo</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

3 - A pedido do cliente, o intermediário deve prestar-lhe informação acerca do estado da ordem.

4 - No caso de ordens de um investidor não qualificado, que incidam sobre unidades de participação e sejam executadas periodicamente, o intermediário financeiro deve enviar a comunicação referida na alínea b) do n.º 1 ou prestar ao cliente, pelo menos semestralmente, a informação indicada no número seguinte.

5 - A nota de execução da operação referida na alínea b) do n.º 1 inclui, se aplicável:

- a) A identificação do intermediário financeiro que apresenta a informação;
- b) A identificação do cliente;
- c) O dia de negociação;
- d) A hora de negociação;
- e) O tipo da ordem;
- f) A identificação da estrutura de realização da operação;
- g) A identificação do instrumento financeiro;
- h) O indicador de venda/compra;
- i) A natureza da ordem, quando não for uma ordem de compra/venda;
- j) A quantidade;
- l) O preço unitário, incluindo juro;
- m) A contrapartida pecuniária global;
- n) O montante total das comissões e despesas facturadas e, a pedido de um investidor não qualificado, uma repartição por rubrica;
- o) As responsabilidades do cliente relativamente à liquidação da operação, incluindo o prazo de pagamento ou de entrega e a informação adequada sobre a conta, no caso de não lhe terem sido comunicadas previamente;
- p) No caso de a contraparte do cliente ser o próprio intermediário financeiro ou qualquer entidade do mesmo grupo ou outro cliente do mesmo, a menção desse facto, salvo se a ordem tiver sido executada através de um sistema de negociação que facilite a negociação anónima.

6 - Para efeitos da alínea l), sempre que a ordem for executada por parcelas, o intermediário financeiro pode prestar informação sobre o preço de cada parcela ou o respectivo preço médio, neste

do disposto no n.º 3;

b) O dever de envio de extrato periódico relativo aos bens pertencentes ao património do cliente.

3 - No caso da prestação do serviço de gestão de carteiras, ou no caso de outros serviços se tal for acordado com o cliente, o intermediário financeiro efetua uma avaliação periódica do carácter adequado da operação ou serviço e entrega ao cliente um relatório atualizado sobre o modo como a operação ou serviço corresponde às preferências, objetivos e outras características do cliente.

4 - Os intermediários financeiros comunicam à CMVM as mensagens que podem ser utilizadas na publicidade.

5 - A CMVM deve, por regulamento, estabelecer:

- a) Um modelo de codificação de instrumentos financeiros por cores que deve ser incluído como alerta gráfico na informação pré-contratual a prestar aos clientes e na publicidade realizada pelo intermediário financeiro tendo em conta os riscos associados a cada tipo de instrumento financeiro, nomeadamente os riscos associados à insolvência do emitente, e o risco de perda de capital investido;
- b) As situações em que o cliente deve incluir declarações manuscritas na informação que lhe deve ser prestada e na documentação contratual.

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>último caso sem prejuízo do direito do cliente solicitar informação sobre o preço de cada parcela.</p> <p>7 - O intermediário financeiro pode prestar ao cliente a informação referida no n.º 5 através de códigos harmonizados, se apresentar igualmente uma explicação dos códigos utilizados.</p> <p>8 - Cada nota de execução reporta-se a um único dia e é feita em duplicado, destinando-se o original ao ordenador e um duplicado, ao arquivo obrigatório do intermediário financeiro</p>	
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 389.º</b> <b>Informação</b></p> <p>1 - Constitui contra-ordenação muito grave:</p> <p>a) A comunicação ou divulgação, por qualquer pessoa ou entidade, e através de qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita;</p> <p>b) A falta de envio de informação para o sistema de difusão de informação organizado pela CMVM.</p> <p>c) A prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita ou a omissão dessa prestação.</p> <p>2 - Inclui-se na alínea a) do número anterior a prestação de informação aos seus clientes por qualquer entidade que exerça actividades de intermediação.</p> <p>3 - Constitui contra-ordenação grave qualquer dos seguintes comportamentos:</p> <p>a) Prática de factos referidos nos números anteriores, se os valores mobiliários ou os instrumentos financeiros a que a informação respeita não forem negociados em mercado regulamentado e se a operação tiver valor igual ou inferior ao limite máximo da coima prevista para as contra-ordenações graves;</p> <p>b) Envio às entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários e às contrapartes centrais de informação que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita;</p> <p>c) Falta de envio, total ou parcial, de documentos ou de informações às entidades gestoras de mercados regulamentados;</p> <p>d) Publicação ou divulgação de informação não acompanhada de relatório ou parecer elaborados por auditor ou a omissão de declaração de que a</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 389.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p><b>d) A utilização na publicidade, de mensagens que não tenham sido comunicadas previamente à CMVM nos termos do n.º 4 do artigo 323.º.</b></p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>informação não foi sujeita a auditoria, quando a lei o exija;  e) (Revogada.)  4 - Constitui contra-ordenação menos grave a divulgação de informação não redigida em português ou não acompanhada de tradução para português, quando exigível.  5 - Constitui contra-ordenação menos grave a divulgação de mensagem publicitária que não satisfaça algum dos seguintes requisitos:  a) Identificação inequívoca como tal;  b) Aprovação pela CMVM, quando exigida;  c) Referência ao prospecto;  d) Divulgação prévia de prospecto preliminar, em caso de recolha de intenções de investimento</p>	<p>e) [...].  4 - [...].  5 - Constitui contra-ordenação <b> muito </b>grave a divulgação de mensagem publicitária que não satisfaça algum dos seguintes requisitos:  a) [...];  b) [...];  c) [...];  d) [...].</p>
---	--

Código dos Valores Mobiliários	P JL 631
<p><b>Artigo 110.º</b>  <b>Ofertas particulares</b></p> <p>1 - São sempre havidas como particulares:  a) As ofertas relativas a valores mobiliários dirigidas apenas a investidores qualificados;  b) As ofertas de subscrição dirigidas por sociedades com o capital fechado ao investimento do público à generalidade dos seus accionistas, fora do caso previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior.</p> <p>2 - As ofertas particulares dirigidas por sociedades abertas e por sociedades emitentes de valores mobiliários negociados em mercado ficam sujeitas a comunicação subsequente à CMVM para efeitos estatísticos.</p>	<p><b>Artigo 110.º</b>  [...]</p> <p>1 - [...]:  a) [...];  b) [...].</p> <p>2 - As ofertas particulares não abrangidas pelo número anterior em que exista intervenção de intermediário financeiro ficam sujeitas a comunicação prévia à CMVM e a deveres simplificados de informação aos destinatários.</p> <p>3 - (Anterior n.º 2.)</p>
<p><b>Artigo 155.º</b>  <b>Matérias a regulamentar</b></p> <p>A CMVM elabora os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente título, nomeadamente sobre as seguintes matérias:  a) Regime de comunicação subsequente das ofertas particulares relativas a valores</p>	<p><b>Artigo 155.º</b>  [...]</p> <p>[...]:  a) Regime de comunicação <b> prévia e </b>subsequente das ofertas particulares relativas a valores mobiliários e dos</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>mobiliários;</p> <p>b) Modelo a que obedece a estrutura dos prospectos de oferta pública de aquisição;</p> <p>c) Quantidade mínima de valores mobiliários que pode ser objecto de oferta pública;</p> <p>d) Local de publicação do resultado das ofertas públicas;</p> <p>e) Opção de distribuição de lote suplementar;</p> <p>f) Recolha de intenções de investimento, designadamente quanto ao conteúdo e à divulgação do anúncio e do prospecto preliminares;</p> <p>g) Requisitos a que devem obedecer os valores mobiliários que integram a contrapartida de oferta pública de aquisição;</p> <p>h) Deveres de informação a cargo das pessoas que beneficiam de derrogação quanto à obrigatoriedade de lançamento de oferta pública de aquisição;</p> <p>i) Taxas devidas à CMVM pela aprovação do prospecto de oferta pública de distribuição, pela aprovação do prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento, pelo registo de oferta pública de aquisição e pela aprovação de publicidade;</p> <p>j) Deveres de informação para a distribuição através de oferta pública dos valores mobiliários a que se refere a alínea g) do artigo 1.º</p> <p>l) Conteúdo e modo de divulgação da informação referida no n.º 2 do artigo 134.º</p> <p>m) Os deveres aplicáveis a ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários não sujeitas ao regime do presente título;</p> <p>n) Ofertas públicas em cascata, designadamente quanto ao preço da oferta, ao prazo da oferta, ao apuramento dos resultados da oferta e ao modo de divulgação da informação relativa às condições e aos termos da oferta;</p> <p>o) Prazos de decisão da CMVM, incluindo regras relativas à suspensão e à solicitação de informações complementares ao requerente</p>	<p><b>deveres simplificados de informação aos destinatários não profissionais;</b></p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...].</p>
--	---

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

Apresenta-se também a tabela comparativa entre as redações em vigor no RGICSF e a redação proposta pelo PS:

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	PJL 628
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 109.º</b> <b>Crédito a detentores de participações qualificadas</b></p> <p>1 - O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito e a sociedade que essa pessoa direta ou indiretamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo, não poderá exceder, em cada momento e no seu conjunto, 10 /prct. dos fundos próprios da instituição.</p> <p>2 - O montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades referidas no número anterior não poderá exceder, em cada momento, 30 /prct. dos fundos próprios da instituição de crédito.</p> <p>3 - As operações referidas nos números anteriores dependem da aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e do parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito.</p> <p>4 - Os n.os 2 e 3 do artigo 85.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às operações a que se referem os números anteriores, sendo a presunção prevista no n.º 2 do artigo 85.º apenas ilidível nos casos de parentesco e afinidade em 1.º grau ou de cônjuges judicialmente separados de pessoas e bens.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 109.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito e a sociedade que essa pessoa direta ou indiretamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo, não poderá exceder, em cada momento e no seu conjunto, 2% dos fundos próprios da instituição.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>5 - O disposto no presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito, sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais, que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição de crédito em causa, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.</p> <p>6 - Os montantes de crédito referidos no presente artigo e no n.º 5 do artigo 85.º serão sempre agregados para efeitos do cômputo dos respetivos limites.</p> <p>7 - Os montantes de crédito concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito e a sociedade que essa pessoa direta ou indiretamente domine, e às entidades participadas pela instituição de crédito, são discriminadas no relatório anual da instituição de crédito em causa</p>	<p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>
--	-------------------------------------

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	P JL 630
<p><b>Artigo 90.º</b></p> <p><b>Intervenção do Banco de Portugal</b></p> <p>(Revogado.)</p>	<p><b>Artigo 90.º</b></p> <p><b>Obrigações das instituições de crédito na comercialização de depósitos e produtos de crédito</b></p> <p>1 - As instituições de crédito devem estabelecer e aplicar procedimentos específicos para a governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito, aplicáveis à comercialização desses produtos, independentemente de terem sido criados e desenvolvidos por si ou por outra instituição de crédito, de modo a garantir que os interesses, objetivos e características dos clientes destinatários dos mesmos são tidos em conta, a prevenir situações potencialmente prejudiciais para os clientes e a minimizar o risco de conflitos de interesses.</p>

	<p>2 - Os procedimentos de governação e monitorização referidos no número anterior devem ser adequados e proporcionais à natureza, escala e complexidade da função das instituições de crédito no contexto da comercialização dos produtos em causa, estando as instituições de crédito obrigadas a promover a revisão e atualização periódica desses procedimentos, a fim de assegurar que continuam a ser adequados à sua finalidade.</p> <p>3 - Os procedimentos de governação e monitorização referidos no n.º 1 devem assegurar que a concessão de crédito a pessoas com as quais um colaborador da instituição de crédito tenha uma relação familiar ou uma relação estreita são objeto de aprovação sem a intervenção do colaborador em causa.</p> <p>4 - Nas situações em que várias instituições de crédito colaborem em conjunto na comercialização de depósitos ou de produtos de crédito, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no presente artigo cabe à instituição de crédito que estabelece a relação direta com o cliente.</p> <p>5 - As medidas adotadas pelas instituições de crédito no contexto da comercialização dos produtos referidos no n.º 1 devem estar devidamente documentadas e registadas, para efeitos de auditoria, estando as instituições de crédito obrigadas a proceder à sua disponibilização ao Banco de Portugal, ou às instituições de crédito que criaram, desenvolveram, conceberam, combinaram ou alteraram significativamente os produtos ou serviços em causa, sempre que estes o solicitem.</p>
<p align="center"><b>Artigo 211.º</b> <b>Infrações especialmente graves</b></p> <p>1 - São puníveis com coima de (euro) 10 000 a (euro) 5 000 000 ou de (euro) 4 000 a (euro) 5 000 000, consoante seja aplicada a ente coletivo ou a pessoa singular, as infrações adiante referidas:</p> <p>a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, de operações reservadas às instituições de crédito ou às sociedades financeiras;</p> <p>b) O exercício, pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras, de atividades não incluídas no seu objeto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que</p>	<p align="center"><b>Artigo 211.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

lhes estejam especialmente vedadas;	
c) A realização fraudulenta do capital social;	c) [...];
d) A realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 34.º e 35.º, quando não precedidas de autorização do Banco de Portugal;	d) [...];
e) O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição de crédito ou em sociedade financeira, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco de Portugal;	e) [...];
f) O desacatamento da inibição do exercício de direitos de voto;	f) [...];
g) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Portugal, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;	g) [...];
h) A inobservância de relações e limites prudenciais constantes do n.º 2 do artigo 96.º, sem prejuízo do n.º 3 do mesmo artigo, bem como dos artigos 97.º, 101.º, 109.º, 112.º e 113.º, ou de outros determinados em norma geral pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ou pelo Banco de Portugal nos termos do artigo 99.º, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;	h) [...];
i) As infrações às normas sobre conflitos de interesse dos artigos 85.º e 86.º;	i) [...];
j) A violação das normas sobre crédito concedido a detentores de participações qualificadas constantes dos n.os 1 a 3 do artigo 109.º;	j) [...];
l) Os atos dolosos de gestão ruinosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;	l) [...];
m) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de atos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;	m) [...];
n) A desobediência ilegítima a determinações do Banco de Portugal ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado, bem como a prática de atos sujeitos por lei a apreciação prévia do Banco de Portugal, quando este tenha manifestado a sua oposição;	n) [...];
o) A recusa ou obstrução ao exercício da atividade de inspeção do Banco de Portugal;	o) [...];
p) A omissão de comunicação devida ao Banco de Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, bem como a omissão das medidas a que se referem os	p) [...];

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

<p>n.os 3 e 6 do artigo 30.º-C e o n.º 5 do artigo 32.º;</p> <p>q) A prestação ao Banco de Portugal de informações falsas, ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto;</p> <p>r) O incumprimento das obrigações de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos ou para o Fundo de Resolução;</p> <p>s) A violação da norma sobre concessão de crédito constante do n.º 1 do artigo 118.º-A;</p> <p>t) A violação das normas sobre elaboração, apresentação e revisão dos planos de recuperação e dos planos de recuperação de grupo, bem como a falta de introdução das alterações exigidas pelo Banco de Portugal a esses planos;</p> <p>u) O incumprimento dos deveres informativos necessários à elaboração, revisão e atualização dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupo constantes dos artigos 116.º-J e 116.º-K;</p> <p>v) O incumprimento do dever de notificação previsto no n.º 1 do artigo 116.º-X, bem como a prestação de apoio financeiro intragrupo em incumprimento do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;</p> <p>w) O incumprimento dos deveres de comunicação previstos no artigo 116.º-Z, bem como do dever de informação previsto no n.º 6 do mesmo artigo;</p> <p>x) O incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Portugal para efeitos da remoção das deficiências ou dos constrangimentos à execução do plano de recuperação ou da eliminação dos constrangimentos à resolubilidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 116.º-G e nos n.os 3 e 4 do artigo 116.º-P;</p> <p>y) O incumprimento das medidas de intervenção corretiva previstas nas alíneas a) a d), f) a l) e n) a q) do n.º 1 do artigo 141.º;</p> <p>z) A prática ou omissão de atos suscetível de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção corretiva ou de resolução;</p> <p>aa) A prática ou omissão de ato suscetível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória, nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 143.º e 145.º-A;</p> <p>bb) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 141.º, no n.º 10 do artigo 143.º, no n.º 2 do artigo 145.º ou no n.º 4 do artigo 145.º-F, os membros dos órgãos de</p>	<p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...];</p>
---	---

<p>administração e de fiscalização, o fiscal único, os titulares de cargos de direção de topo, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas suspensos ou substituídos;</p> <p>cc) A omissão das comunicações devidas às autoridades competentes em matéria de aquisição, alienação e detenção de participações qualificadas previstas nos artigos 102.º, 107.º e 108.º;</p> <p>dd) A aquisição de participação qualificada apesar da oposição da autoridade competente, em violação do artigo 103.º;</p> <p>ee) A omissão das informações e comunicações devidas às autoridades competentes previstas no n.º 2 do artigo 108.º do presente Regime Geral e nos artigos 99.º e 101.º, no n.º 1 do artigo 394.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 415.º e no n.º 1 do artigo 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, nos prazos estabelecidos, bem como a sua prestação de forma incompleta ou inexata;</p> <p>ff) A inobservância dos rácios de adequação de fundos próprios previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>gg) O incumprimento do plano de conservação de fundos próprios previsto no artigo 138.º-AD ou das medidas impostas pelo Banco de Portugal nos termos do mesmo;</p> <p>hh) O incumprimento das medidas nacionais adotadas em execução do artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>ii) A omissão da implementação de sistemas de governo, em violação do artigo 14.º;</p> <p>jj) A inobservância reiterada do dever de dispor de ativos líquidos adequados, em violação do artigo 412.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>kk) A inobservância dos limites aos grandes riscos fixados no artigo 395.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>ll) A exposição ao risco de crédito de uma posição de titularização, com inobservância das condições estabelecidas no artigo 405.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>mm) A omissão da divulgação de informações ou a divulgação de informações incompletas ou inexatas, em violação dos n.os 1 a 3 do artigo 431.º ou do n.º 1 do artigo 451.º do Regulamento (UE) n.º</p>	<p>cc) [...];</p> <p>dd) [...];</p> <p>ee) [...];</p> <p>ff) [...];</p> <p>gg) [...];</p> <p>hh) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>jj) [...];</p> <p>kk) [...];</p> <p>ll) [...];</p> <p>mm) [...];</p>
--	---

<p>575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>nn) O pagamento a detentores de instrumentos incluídos nos fundos próprios da instituição de crédito, sempre que esses pagamentos sejam proibidos, em violação dos artigos 138.º-AA a 138.º-AC do presente Regime Geral ou dos artigos 28.º, 51.º ou 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>oo) A permissão de que uma ou mais pessoas que incumpram o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º se tornem ou continuem a ser membros dos órgãos de administração ou de fiscalização.</p> <p>2 - No caso de uma pessoa coletiva, o limite máximo da coima abstratamente aplicável é elevado ao montante correspondente a 10 /prct. do total do volume de negócios anual líquido do exercício económico anterior à data da decisão condenatória, incluindo o rendimento bruto constituído por juros e receitas equiparadas, o rendimento proveniente de ações e de outros títulos de rendimento variável ou fixo e comissões recebidas nos termos do artigo 316.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, sempre que este montante seja determinável e superior àquele limite.</p> <p>3 - Para as pessoas coletivas que estejam sujeitas a um enquadramento contabilístico diferente do que se encontra estabelecido no artigo 316.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, o cálculo do volume de negócios anual líquido, referido no número anterior, baseia-se nos dados que melhor reflitam o disposto no referido artigo.</p> <p>4 - Caso a pessoa coletiva seja uma filial, o rendimento bruto considerado é o rendimento bruto resultante das contas consolidadas da empresa-mãe no exercício económico anterior.</p>	<p>nn) [...];</p> <p>oo) [...];</p> <p><b>pp) O incumprimento dos deveres a observar na criação e comercialização de produtos e serviços constantes do artigo 90.º.</b> 2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
--	--

### 3. Conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e cumprimento da lei formulário

Estas iniciativas são apresentadas pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa e do 118.º do

Regimento da Assembleia da República, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei.

Os projetos de lei respeitam os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites das iniciativas, impostos pelo Regimento por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Os projetos de lei em causa incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário (Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho), uma vez que têm títulos que traduzem sinteticamente os seus objetos [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à data de entrada em vigor das iniciativas, em caso de aprovação, esta ocorrerá no dia seguinte ao das suas publicações, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário.

#### **4. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre matéria conexa**

Neste momento, encontram-se em apreciação, na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexa com as presentes:

- **Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.ª (CDS-PP)** – “Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros”;
- **Projeto de Lei n.º 445/XIII /2.ª (CDS-PP)** – “Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, adotando medidas restritivas na

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

comercialização de produtos e instrumentos financeiros por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras”;

- **Projeto de Lei n.º 447/XIII/2.ª (CDS-PP)** – “Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, reforçando os poderes de supervisão do Banco de Portugal quanto aos sistemas de governo societário das instituições de crédito e introduzindo limitações à concessão de crédito a detentores de participações qualificadas em instituições de crédito”;
- **Projeto de Lei n.º 448/XIII/2.ª (CDS-PP)** – “Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, impedindo a atribuição de incentivos à comercialização ao retalho de produtos ou instrumentos financeiros específicos e reforçando-se a intervenção do Banco de Portugal nesta matéria”;
- **Projeto de Lei n.º 489/XIII/2.ª (BE)** – “Impõe a classificação de oferta pública a todas as colocações que envolvam investidores não qualificados, garantindo uma maior proteção aos pequenos investidores (alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro)”;
- **Projeto de Lei n.º 490/XIII/ 2.ª (BE)** – “Limita a comercialização de produtos financeiros (alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)”;
- **Projeto de Lei n.º 491/XIII/2.ª (BE)** – “Proíbe os bancos de realizarem operações sobre valores emitidos por si ou por entidades com eles relacionadas (alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)”;

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

- **Projeto de Lei n.º 494/XIII/2.ª (PCP)** — “Reforça as obrigações de supervisão pelo Banco de Portugal e a transparência na realização de auditorias a instituições de crédito e sociedades financeiras (36.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)”;

Estas iniciativas baixaram à Comissão de Finanças e Modernização Administrativa para serem discutidas, em sede de especialidade, pelo Grupo de Trabalho - Supervisão Bancária.

Pendentes para apreciação na generalidade, na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, encontramos as seguintes iniciativas:

- **Projeto de Lei n.º 624/XIII/3.ª (PS)** – “Altera o Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro e a Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro no âmbito das avaliações de imóveis”;
- **Projeto de Lei n.º 626/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a reforçar a regulação dos códigos de conduta das instituições de crédito”;
- **Projeto de Lei n.º 627/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação relativa aos consultores para investimento autónomos e colaboradores de intermediários financeiros que exercem a atividade de consultoria para investimento”;
- **Projeto de Lei n.º 632/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação da organização interna dos intermediários financeiros”;
- **Projeto de Lei n.º 633/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar os poderes de supervisão do Banco de Portugal”;
- **Projeto de Lei n.º 634/XIII/3.ª (PS)** – “Visa reforçar a regulação da remuneração dos colaboradores dos intermediários financeiros e das instituições de crédito”.

## PARTE II – OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

A signatária do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre a iniciativa em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento, reservando o seu grupo parlamentar a sua posição para o debate em Plenário

### PARTE III – CONCLUSÕES

As iniciativas do PS em apreço têm por objeto alterações ao Código dos Valores Mobiliários (CVM) e ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF).

Tendo em conta a nota técnica que integra este parecer e dado existirem várias iniciativas pendentes promovendo alterações a estes mesmos diplomas, a mesma sugere, em caso de aprovação, ser feita apenas uma lei e caso assim não se entenda, sugere várias alterações quanto aos títulos destas iniciativas.

Cumprir referir ainda que na nota técnica é referido que a epígrafe do artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.ª (Norma Revogatória) deve ser corrigida para “Norma transitória”, pois é esta a sua natureza jurídica.

A mesma nota técnica refere que se prevê no Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.ª, a regulamentação e a assunção de atos delegados decorrentes da aplicação da Diretiva 2014/65/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014. No seu artigo 3.º prevê-se também um prazo de seis meses após a publicação da presente iniciativa para que a CMVM proceda à sua regulamentação.

A Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa é de parecer que o **Projeto de Lei n.º 625/XIII/3.ª**, que “Visa reforçar a regulação da avaliação do caráter adequado das operações relativas a instrumentos financeiros”; o **Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.ª**, que “Visa reforçar a regulação da concessão de crédito por instituições de crédito a titulares de participações qualificadas”; o **Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.ª**, que “Visa reforçar a regulação relativa aos deveres de informação contratual e periódica a prestar aos investidores em instrumentos financeiros”; o **Projeto de Lei n.º 630/XIII/3.ª**, que “Visa reforçar a regulação das obrigações das instituições de crédito na comercialização de depósitos e produtos de crédito” e o **Projeto de Lei n.º 631/XIII/3.ª**, que “Visa reforçar a regulação relativa às ofertas particulares de valores mobiliários” - reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em plenário, reservando os grupos parlamentares o seu sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 24 de novembro de 2017

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Inês Domingos)**



**A Presidente da Comissão**

**(Teresa Leal Coelho)**





Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa

---

#### **PARTE IV – ANEXOS**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.



## Projeto de Lei n.º 625/XIII/3.ª (PS)

Visa reforçar a regulação da avaliação do caráter adequado das operações relativas a instrumentos financeiros.

## Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.ª (PS)

Visa reforçar a regulação da concessão de crédito por instituições de crédito a titulares de participações qualificadas.

## Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.ª (PS)

Visa reforçar a regulação relativa aos deveres de informação contratual e periódica a prestar aos investidores em instrumentos financeiros.

## Projeto de Lei n.º 630/XIII/3.ª (PS)

Visa reforçar a regulação das obrigações das instituições de crédito na comercialização de depósitos e produtos de crédito.

## Projeto de Lei n.º 631/XIII/3.ª (PS)

Visa reforçar a regulação relativa às ofertas particulares de valores mobiliários.

Todos os projetos de lei suprarreferidos foram admitidos a 12 de outubro de 2017

Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª)

## Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista (PS) contextualiza estas cinco iniciativas legislativas nos processos do Banco Português de Negócios, do Banco Espírito Santo e do Banco Internacional do Funchal, cujos resultados, para o Estado e para investidores, alega que permitiram concluir pela necessidade de reformular o sistema de regulação e supervisão do sector bancário e financeiro e a atividade de intermediação financeira.

Mediante a análise das recomendações das comissões parlamentares de inquérito (CPI) incidentes sobre as diversas vicissitudes ocorridas na gestão e atividade dos bancos acima identificados, bem como de legislação nacional e europeia, o PS identificou como questões a necessitar de uma resposta a existência de práticas comerciais desajustadas, falhas na gestão de conflitos de interesses e a insuficiente regulação e supervisão.

Nesse sentido, o GP do PS refere ter promovido uma consulta que possibilitou estabelecer o ponto da situação do verter das recomendações das mencionadas CPI em legislação, levando assim à elaboração de um conjunto de projetos de lei visando o reforço da confiança dos cidadãos no sistema bancário e nos instrumentos financeiros disponibilizados no mercado de capitais.

Relativamente ao Projeto de Lei n.º 625/XIII/3.<sup>a</sup>, sustenta o GP do PS que, no âmbito da disponibilização de títulos de dívida a investidores não qualificados, a relação de “clientela” não permite uma correta avaliação do risco do investimento, não sendo obrigatória, de acordo com o Código dos Valores Mobiliários (CVM), a utilização de mecanismos de análise de adequação do investimento ao perfil do investidor quando o cliente toma a iniciativa. A correção desta situação visa assim evitar o abuso da relação do intermediário financeiro com o cliente com o intuito de obter recursos para financiamento próprio ou de partes interessadas. Apresentamos um quadro comparativo das soluções apresentadas:

<b>Código dos Valores Mobiliários</b>	<b>PJL 625</b>
<p><b>Artigo 314.º</b> <b>Princípio geral</b></p> <p>1 - O intermediário financeiro deve solicitar ao cliente informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço considerado, que lhe permita avaliar se o cliente compreende os riscos envolvidos.</p> <p>2 - Se, com base na informação recebida ao abrigo do número anterior, o intermediário financeiro julgar que a operação considerada não é adequada àquele cliente deve adverti-lo, por escrito, para</p>	<p><b>Artigo 314.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - O intermediário financeiro deve solicitar ao cliente informação relativa aos seus conhecimentos e experiência em matéria de investimento no que respeita ao tipo de instrumento financeiro ou ao serviço considerado, que lhe permita avaliar se o cliente compreende os riscos envolvidos, nos termos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.</p> <p>2 - Se, com base na informação recebida ao abrigo do número anterior, o intermediário financeiro julgar que a operação considerada não é adequada àquele cliente deve adverti-lo, por</p>

<p>esse facto.</p> <p>3 - No caso do cliente se recusar a fornecer a informação referida no n.º 1 ou não fornecer informação suficiente, o intermediário financeiro deve adverti-lo, por escrito, para o facto de que essa decisão não lhe permite determinar a adequação da operação considerada às suas circunstâncias.</p> <p>4 - As advertências referidas nos n.os 2 e 3 podem ser feitas de forma padronizada</p>	<p>escrito, para esse facto, devendo o cliente confirmar, por escrito, que recebeu a advertência em causa.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Se o instrumento ou serviço referido no n.º 1 disser respeito a um pacote de serviços ou produtos na aceção do n.º 7 do artigo 312.º, a avaliação do carácter adequado da operação deve atender à adequação do pacote de serviços ou produtos na sua globalidade.</p>
<p align="center"><b>Artigo 314.º-A</b> <b>Gestão de carteiras e consultoria para investimento</b></p> <p>1 - No âmbito da prestação dos serviços de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento, o intermediário financeiro deve obter do investidor, além da informação referida no n.º 1 do artigo anterior, informação relativa à sua situação financeira e aos seus objectivos de investimento.</p> <p>2 - O intermediário financeiro deve obter a informação necessária para que possa compreender os factos essenciais relacionados com o cliente e para que, tendo em conta a natureza e o âmbito do serviço prestado, possa considerar que:</p> <p>a) A operação específica a recomendar ou a iniciar corresponde aos objectivos de investimento do cliente em questão;</p> <p>b) O cliente pode suportar financeiramente quaisquer riscos de investimento conexos, em coerência com os seus objectivos de investimento;</p> <p>e</p> <p>c) A natureza do cliente assegura que este dispõe da experiência e dos conhecimentos necessários para compreender os riscos envolvidos na operação ou na gestão da sua carteira.</p> <p>3 - Se o intermediário financeiro não obtiver a informação necessária para a operação em causa,</p>	<p align="center"><b>Artigo 314.º-A</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - No âmbito da prestação dos serviços de gestão de carteiras ou de consultoria para investimento, o intermediário financeiro deve obter do investidor, além da informação referida no n.º 1 do artigo anterior, informação relativa à sua situação financeira, incluindo a sua capacidade para suportar perdas, e aos seus objetivos de investimento, incluindo a sua tolerância ao risco, de modo a poder recomendar o serviço e os instrumentos financeiros que lhe são mais adequados e, em particular, mais consentâneos com o seu nível de tolerância ao risco e a sua capacidade para suportar perdas, nos termos previstos nos atos delegados e regulamentação da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.</p> <p>2 - Na análise da adequação de serviços ou operações para os quais se encontra estabelecido um montante mínimo de investimento o intermediário financeiro não pode propor que os fundos a utilizar resultem de captação junto de terceiros, nomeadamente junto de pessoas com as quais o investidor tem uma relação familiar ou uma relação estreita.</p> <p>3 - Se o intermediário financeiro não obtiver a informação necessária para a avaliação da</p>

<p>não a pode recomendar ao cliente.</p> <p>4 - Na prestação de consultoria para investimento a um investidor qualificado, o intermediário financeiro pode presumir, para efeitos da alínea b) do n.º 2, que aquele consegue suportar financeiramente o risco de qualquer eventual prejuízo causado pelo investimento.</p> <p>5 - O disposto no número anterior não se aplica a clientes cujo tratamento como investidores qualificados resulte de um seu pedido.</p>	<p>adequação do serviço ou operação em causa ou se considerar que não é adequado, não pode realizar ou recomendar o referido serviço ou operação ao cliente.</p> <p>4 - (Revogado.)</p> <p>5 - (Revogado.)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 314.º-D</b></p> <p><b>Recepção e transmissão ou execução de ordens</b></p> <p>1 - Na prestação exclusiva dos serviços de recepção e transmissão ou execução de ordens do cliente, ainda que acompanhada pela prestação de serviços auxiliares, não é aplicável o disposto no artigo 314.º, desde que:</p> <p>a) O objecto da operação seja acções admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente, obrigações, excluindo as que incorporam derivados, unidades de participação em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados, instrumentos do mercado monetário e outros instrumentos financeiros não complexos;</p> <p>b) O serviço seja prestado por iniciativa do cliente;</p> <p>c) O cliente tenha sido advertido, por escrito, ainda que de forma padronizada, de que, na prestação deste serviço, o intermediário financeiro não é obrigado a determinar a adequação da operação considerada às circunstâncias do cliente; e</p> <p>d) O intermediário financeiro cumpra os deveres relativos a conflitos de interesses previstos no</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 314.º-D</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) O objeto da operação seja:</p> <p>i) Acções admitidas à negociação num mercado regulamentado ou em mercado equivalente ou num sistema de negociação multilateral, com exceção de acções de organismos de investimento coletivo que não sejam harmonizados e acções que incorporam derivados;</p> <p>ii) Obrigações ou outras formas de dívida titularizada admitidas à negociação em mercado regulamentado ou num mercado equivalente ou num sistema de negociação multilateral, excluindo as que incorporam derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos;</p> <p>iii) Instrumentos do mercado monetário, excluindo os que incorporam derivados ou uma estrutura que dificulte a compreensão dos riscos envolvidos;</p> <p>iv) Unidades de participação e acções em organismos de investimento colectivo em valores mobiliários harmonizados, excluindo organismos de investimento coletivo em valores mobiliários harmonizados estruturados conforme definidos no segundo parágrafo do n.º 1 do artigo 36.º do Regulamento (UE) n.º 583/2010;</p> <p>v) Outros instrumentos financeiros não complexos;</p> <p>b) O serviço seja prestado por iniciativa do investidor;</p> <p>c) O cliente tenha sido claramente advertido, por escrito, ainda que de forma padronizada, de que, na prestação deste serviço, o intermediário financeiro não é obrigado a determinar a adequação da operação considerada às circunstâncias do cliente e que, por conseguinte, não beneficia da proteção correspondente a essa avaliação;</p> <p>d) [...]</p>

<p>presente Código.</p> <p>2 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, um instrumento financeiro é não complexo, desde que:</p> <p>a) Não esteja abrangido nas alíneas c), e), f) e g) do artigo 1.º e nas alíneas c) a f) do n.º 1 do artigo 2.º;</p> <p>b) Se verifiquem frequentes oportunidades para o alienar, resgatar ou realizar a preços que sejam públicos e que se encontrem à disposição dos participantes no mercado, correspondendo a preços de mercado ou a preços disponibilizados por sistemas de avaliação independentes do emitente;</p> <p>c) Não implique a assunção de responsabilidades pelo cliente que excedam o custo de aquisição do instrumento financeiro;</p> <p>d) Esteja disponível publicamente informação adequada sobre as suas características, que permita a um investidor não qualificado médio avaliar, de forma informada, a oportunidade de realizar uma operação sobre esse instrumento financeiro</p>	<p>e) O intermediário financeiro não conceda crédito, incluindo o empréstimo de valores mobiliários, para a realização de operações sobre instrumentos financeiros em que intervenha.</p> <p>2 - Para efeitos da subalínea v) da alínea a) do número anterior, um instrumento financeiro é considerado não complexo, desde que cumpra os requisitos previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.</p> <p>3 - Para efeitos da alínea b) do n.º 1 e quando estejam em causa investidores não profissionais, considera-se que o serviço não é prestado por iniciativa do investidor caso sejam objeto da prestação do serviço instrumentos financeiros:</p> <p>a) Emitidos pelo próprio intermediário financeiro;</p> <p>b) Emitidos por entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com o intermediário financeiro;</p> <p>c) Emitidos por entidades que detenham participação qualificada no intermediário financeiro, conforme definido no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;</p> <p>d) Emitidos por entidades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo com as entidades referidas na alínea anterior;</p> <p>e) Geridos por sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo que tenham com o intermediário financeiro uma das relações referidas nas alíneas anteriores.</p> <p>4 - Para efeitos do presente artigo, considera-se que o mercado de um país terceiro é equivalente a um mercado regulamentado caso estejam verificados os requisitos e procedimento previstos no terceiro e quarto parágrafo do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva 2003/71/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação.</p> <p>5 - Para efeitos da alínea e) do n.º 1, a exclusão do serviço previsto na alínea b) do artigo 291.º não abrange limites de crédito de empréstimos, contas correntes e descobertos de conta existentes, que sejam concedidos para outros fins que não a realização de operações sobre instrumentos financeiros.</p>
--	---

No que respeita ao Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.<sup>a</sup>, este reduz para 2% o montante de créditos passível de conceder a pessoa que detenha participação qualificada em instituição de crédito e a sociedade por si dominada ou que com ela esteja numa relação de grupo.

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	PJL 628
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 109.º</b> <b>Crédito a detentores de participações qualificadas</b></p> <p>1 - O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito e a sociedade que essa pessoa direta ou indiretamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo, não poderá exceder, em cada momento e no seu conjunto, 10 /prct. dos fundos próprios da instituição.</p> <p>2 - O montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades referidas no número anterior não poderá exceder, em cada momento, 30 /prct. dos fundos próprios da instituição de crédito.</p> <p>3 - As operações referidas nos números anteriores dependem da aprovação por maioria qualificada de pelo menos dois terços dos membros do órgão de administração e do parecer favorável do órgão de fiscalização da instituição de crédito.</p> <p>4 - Os n.os 2 e 3 do artigo 85.º são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às operações a que se referem os números anteriores, sendo a presunção prevista no n.º 2 do artigo 85.º apenas ilidível nos casos de parentesco e afinidade em 1.º grau ou de cônjuges judicialmente separados de pessoas e bens.</p> <p>5 - O disposto no presente artigo não se aplica às operações de concessão de crédito de que sejam beneficiárias instituições de crédito, sociedades financeiras ou sociedades gestoras de participações sociais, que se encontrem incluídas no perímetro de supervisão em base consolidada a que esteja sujeita a instituição de crédito em causa, nem às sociedades gestoras de fundos de pensões, empresas de seguros, corretoras e outras mediadoras de seguros que dominem ou sejam dominadas por qualquer entidade incluída no mesmo perímetro de supervisão.</p> <p>6 - Os montantes de crédito referidos no presente artigo e no n.º 5 do artigo 85.º serão sempre agregados para efeitos do cômputo dos respetivos limites.</p> <p>7 - Os montantes de crédito concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito e a sociedade que essa pessoa direta ou indiretamente domine, e às entidades participadas pela instituição de crédito,</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 109.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - O montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, incluindo a prestação de garantias, a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito e a sociedade que essa pessoa direta ou indiretamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo, não poderá exceder, em cada momento e no seu conjunto, 2% dos fundos próprios da instituição.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>

são discriminadas no relatório anual da instituição de crédito em causa

No que toca ao Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.<sup>a</sup>, o mesmo propõe um novo modelo de informação ao cliente contratual, acrescentando também a obrigatoriedade de uma codificação dos instrumentos financeiros por cores – a regulamentar pela CMVM –, para informar os clientes dos riscos associados a cada instrumento financeiro, a incluir na informação pré-contratual e na publicidade aos produtos, nomeadamente no que respeita à insolvência do emitente e à perda do capital investido.

Código dos Valores Mobiliários	PJL 629
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 323.º</b> <b>Deveres de informação no âmbito da execução de ordens</b></p> <p>1 - O intermediário financeiro que receba uma ordem de cliente deve:</p> <p>a) Informar o cliente prontamente e por escrito sobre a execução da mesma;</p> <p>b) No caso de um investidor não qualificado, enviar uma nota de execução da operação, confirmando a execução da ordem, logo que possível e o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à execução ou, caso a confirmação seja recebida de um terceiro, o mais tardar no primeiro dia útil seguinte à recepção, pelo intermediário financeiro, dessa confirmação.</p> <p>2 - No caso de ordem sobre obrigações emitidas no âmbito de empréstimos hipotecários concedidos aos clientes que emitiram a ordem, a informação sobre a sua execução deve ser transmitida em conjunto com o extracto relativo ao empréstimo hipotecário, no máximo até um mês após a execução da ordem.</p> <p>3 - A pedido do cliente, o intermediário deve prestar-lhe informação acerca do estado da ordem.</p> <p>4 - No caso de ordens de um investidor não qualificado, que incidam sobre unidades de participação e sejam executadas periodicamente, o intermediário financeiro deve enviar a comunicação referida na alínea b) do n.º 1 ou prestar ao cliente, pelo menos semestralmente, a informação indicada no número seguinte.</p> <p>5 - A nota de execução da operação referida na</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 323.º</b> <b>Informação contratual e periódica</b></p> <p>1 - O intermediário financeiro remete a cada cliente, por escrito, relatórios adequados sobre o serviço prestado, incluindo comunicações periódicas aos clientes, tendo em conta o tipo e a complexidade dos instrumentos financeiros em causa e a natureza dos serviços prestados e inclui, sempre que aplicável, os custos das operações e serviços executados em nome do cliente.</p> <p>2 - São previstos em regulamentação e atos delegados da Diretiva 2014/65/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 designadamente:</p> <p>a) Os deveres de informação específicos no âmbito da execução de ordens, da gestão de carteiras e de transações com passivos contingentes, sem prejuízo do disposto no n.º 3;</p> <p>b) O dever de envio de extrato periódico relativo aos bens pertencentes ao património do cliente.</p> <p>3 - No caso da prestação do serviço de gestão de carteiras, ou no caso de outros serviços se tal for acordado com o cliente, o intermediário financeiro efetua uma avaliação periódica do caráter adequado da operação ou serviço e entrega ao cliente um relatório atualizado sobre o modo como a operação ou serviço corresponde às preferências, objetivos e outras características do cliente.</p> <p>4 - Os intermediários financeiros comunicam à CMVM as mensagens que podem ser utilizadas na publicidade.</p> <p>5 - A CMVM deve, por regulamento, estabelecer:</p>

<p>alínea b) do n.º 1 inclui, se aplicável:</p> <p>a) A identificação do intermediário financeiro que apresenta a informação;</p> <p>b) A identificação do cliente;</p> <p>c) O dia de negociação;</p> <p>d) A hora de negociação;</p> <p>e) O tipo da ordem;</p> <p>f) A identificação da estrutura de realização da operação;</p> <p>g) A identificação do instrumento financeiro;</p> <p>h) O indicador de venda/compra;</p> <p>i) A natureza da ordem, quando não for uma ordem de compra/venda;</p> <p>j) A quantidade;</p> <p>l) O preço unitário, incluindo juro;</p> <p>m) A contrapartida pecuniária global;</p> <p>n) O montante total das comissões e despesas facturadas e, a pedido de um investidor não qualificado, uma repartição por rubrica;</p> <p>o) As responsabilidades do cliente relativamente à liquidação da operação, incluindo o prazo de pagamento ou de entrega e a informação adequada sobre a conta, no caso de não lhe terem sido comunicadas previamente;</p> <p>p) No caso de a contraparte do cliente ser o próprio intermediário financeiro ou qualquer entidade do mesmo grupo ou outro cliente do mesmo, a menção desse facto, salvo se a ordem tiver sido executada através de um sistema de negociação que facilite a negociação anónima.</p> <p>6 - Para efeitos da alínea l), sempre que a ordem for executada por parcelas, o intermediário financeiro pode prestar informação sobre o preço de cada parcela ou o respectivo preço médio, neste último caso sem prejuízo do direito do cliente solicitar informação sobre o preço de cada parcela.</p> <p>7 - O intermediário financeiro pode prestar ao cliente a informação referida no n.º 5 através de códigos harmonizados, se apresentar igualmente uma explicação dos códigos utilizados.</p> <p>8 - Cada nota de execução reporta-se a um único dia e é feita em duplicado, destinando-se o original ao ordenador e um duplicado, ao arquivo obrigatório do intermediário financeiro</p>	<p>a) Um modelo de codificação de instrumentos financeiros por cores que deve ser incluído como alerta gráfico na informação pré-contratual a prestar aos clientes e na publicidade realizada pelo intermediário financeiro tendo em conta os riscos associados a cada tipo de instrumento financeiro, nomeadamente os riscos associados à insolvência do emitente, e o risco de perda de capital investido;</p> <p>b) As situações em que o cliente deve incluir declarações manuscritas na informação que lhe deve ser prestada e na documentação contratual.</p>
<p align="center"><b>Artigo 389.º</b> <b>Informação</b></p> <p>1 - Constitui contra-ordenação muito grave:</p> <p>a) A comunicação ou divulgação, por qualquer pessoa ou entidade, e através de qualquer meio, de informação que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita;</p> <p>b) A falta de envio de informação para o sistema de difusão de informação organizado pela CMVM.</p> <p>c) A prestação de informação à CMVM que não seja completa, verdadeira, actual, clara, objectiva e lícita ou a omissão dessa prestação.</p>	<p align="center"><b>Artigo 389.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p>

<p>2 - Inclui-se na alínea a) do número anterior a prestação de informação aos seus clientes por qualquer entidade que exerça actividades de intermediação.</p> <p>3 - Constitui contra-ordenação grave qualquer dos seguintes comportamentos:</p> <p>a) Prática de factos referidos nos números anteriores, se os valores mobiliários ou os instrumentos financeiros a que a informação respeita não forem negociados em mercado regulamentado e se a operação tiver valor igual ou inferior ao limite máximo da coima prevista para as contra-ordenações graves;</p> <p>b) Envio às entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários e às contrapartes centrais de informação que não seja completa, verdadeira, atual, clara, objetiva e lícita;</p> <p>c) Falta de envio, total ou parcial, de documentos ou de informações às entidades gestoras de mercados regulamentados;</p> <p>d) Publicação ou divulgação de informação não acompanhada de relatório ou parecer elaborados por auditor ou a omissão de declaração de que a informação não foi sujeita a auditoria, quando a lei o exija;</p> <p>e) (Revogada.)</p> <p>4 - Constitui contra-ordenação menos grave a divulgação de informação não redigida em português ou não acompanhada de tradução para português, quando exigível.</p> <p>5 - Constitui contra-ordenação menos grave a divulgação de mensagem publicitária que não satisfaça algum dos seguintes requisitos:</p> <p>a) Identificação inequívoca como tal;</p> <p>b) Aprovação pela CMVM, quando exigida;</p> <p>c) Referência ao prospecto;</p> <p>d) Divulgação prévia de prospecto preliminar, em caso de recolha de intenções de investimento</p>	<p>d) A utilização na publicidade, de mensagens que não tenham sido comunicadas previamente à CMVM nos termos do n.º 4 do artigo 323.º.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Constitui contra-ordenação <b>muito</b> grave a divulgação de mensagem publicitária que não satisfaça algum dos seguintes requisitos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p>
--	---

O Projeto de Lei n.º 630/XIII/3.<sup>a</sup> visa obrigar as instituições de crédito a criar procedimentos específicos para a comercialização de depósitos e produtos de crédito, de forma a evitar situações prejudiciais para os clientes e reduzir o risco de conflitos de interesse, impedindo, a título de exemplo, a intervenção de um funcionário na concessão de crédito a pessoas com as quais tenha uma relação familiar ou semelhante.

Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras	PJL 630
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 90.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Intervenção do Banco de Portugal</b></p> <p>(Revogado.)</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 90.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Obrigações das instituições de crédito na comercialização de depósitos e produtos de crédito</b></p> <p>1 - As instituições de crédito devem estabelecer e aplicar procedimentos específicos para a governação e monitorização de depósitos e produtos de crédito, aplicáveis à comercialização desses produtos, independentemente de terem sido criados e desenvolvidos por si ou por outra instituição de crédito, de modo a garantir que os interesses, objetivos e características dos clientes destinatários dos mesmos são tidos em conta, a prevenir situações potencialmente prejudiciais para os clientes e a minimizar o risco de conflitos de interesses.</p> <p>2 - Os procedimentos de governação e monitorização referidos no número anterior devem ser adequados e proporcionais à natureza, escala e complexidade da função das instituições de crédito no contexto da comercialização dos produtos em causa, estando as instituições de crédito obrigadas a promover a revisão e atualização periódica desses procedimentos, a fim de assegurar que continuam a ser adequados à sua finalidade.</p> <p>3 - Os procedimentos de governação e monitorização referidos no n.º 1 devem assegurar que a concessão de crédito a pessoas com as quais um colaborador da instituição de crédito tenha uma relação familiar ou uma relação estreita são objeto de aprovação sem a intervenção do colaborador em causa.</p> <p>4 - Nas situações em que várias instituições de crédito colaborem em conjunto na comercialização de depósitos ou de produtos de crédito, a responsabilidade pelo cumprimento das obrigações previstas no presente artigo cabe à instituição de crédito que estabelece a relação direta com o cliente.</p> <p>5 - As medidas adotadas pelas instituições de crédito no contexto da comercialização dos produtos referidos no n.º 1 devem estar devidamente documentadas e registadas, para efeitos de auditoria, estando as instituições de crédito obrigadas a proceder à sua disponibilização ao Banco de Portugal, ou às instituições de crédito que criaram, desenvolveram, conceberam, combinaram ou alteraram significativamente os produtos ou serviços em causa, sempre que estes o solicitem.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 211.º</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Infrações especialmente graves</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 211.º</b></p> <p style="text-align: center;">[...]</p>

<p>1 - São puníveis com coima de (euro) 10 000 a (euro) 5 000 000 ou de (euro) 4 000 a (euro) 5 000 000, consoante seja aplicada a ente coletivo ou a pessoa singular, as infrações adiante referidas:</p> <p>a) A prática não autorizada, por quaisquer indivíduos ou entidades, de operações reservadas às instituições de crédito ou às sociedades financeiras;</p> <p>b) O exercício, pelas instituições de crédito ou pelas sociedades financeiras, de atividades não incluídas no seu objeto legal, bem como a realização de operações não autorizadas ou que lhes estejam especialmente vedadas;</p> <p>c) A realização fraudulenta do capital social;</p> <p>d) A realização de alterações estatutárias previstas nos artigos 34.º e 35.º, quando não precedidas de autorização do Banco de Portugal;</p> <p>e) O exercício de quaisquer cargos ou funções em instituição de crédito ou em sociedade financeira, em violação de proibições legais ou à revelia de oposição expressa do Banco de Portugal;</p> <p>f) O desacatamento da inibição do exercício de direitos de voto;</p> <p>g) A falsificação da contabilidade e a inexistência de contabilidade organizada, bem como a inobservância de outras regras contabilísticas aplicáveis, determinadas por lei ou pelo Banco de Portugal, quando essa inobservância prejudique gravemente o conhecimento da situação patrimonial e financeira da entidade em causa;</p> <p>h) A inobservância de relações e limites prudenciais constantes do n.º 2 do artigo 96.º, sem prejuízo do n.º 3 do mesmo artigo, bem como dos artigos 97.º, 101.º, 109.º, 112.º e 113.º, ou de outros determinados em norma geral pelo membro do Governo responsável pela área das finanças ou pelo Banco de Portugal nos termos do artigo 99.º, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;</p> <p>i) As infrações às normas sobre conflitos de interesse dos artigos 85.º e 86.º;</p> <p>j) A violação das normas sobre crédito concedido a detentores de participações qualificadas constantes dos n.os 1 a 3 do artigo 109.º;</p> <p>l) Os atos dolosos de gestão ruinosa, em detrimento de depositantes, investidores e demais credores, praticados pelos membros dos órgãos sociais;</p> <p>m) A prática, pelos detentores de participações qualificadas, de atos que impeçam ou dificultem, de forma grave, uma gestão sã e prudente da entidade em causa;</p> <p>n) A desobediência ilegítima a determinações do Banco de Portugal ditadas especificamente, nos termos da lei, para o caso individual considerado,</p>	<p>1 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p>
--	--

<p>bem como a prática de atos sujeitos por lei a apreciação prévia do Banco de Portugal, quando este tenha manifestado a sua oposição;</p> <p>o) A recusa ou obstrução ao exercício da atividade de inspeção do Banco de Portugal;</p> <p>p) A omissão de comunicação devida ao Banco de Portugal, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º, bem como a omissão das medidas a que se referem os n.os 3 e 6 do artigo 30.º-C e o n.º 5 do artigo 32.º;</p> <p>q) A prestação ao Banco de Portugal de informações falsas, ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto;</p> <p>r) O incumprimento das obrigações de contribuição para o Fundo de Garantia de Depósitos ou para o Fundo de Resolução;</p> <p>s) A violação da norma sobre concessão de crédito constante do n.º 1 do artigo 118.º-A;</p> <p>t) A violação das normas sobre elaboração, apresentação e revisão dos planos de recuperação e dos planos de recuperação de grupo, bem como a falta de introdução das alterações exigidas pelo Banco de Portugal a esses planos;</p> <p>u) O incumprimento dos deveres informativos necessários à elaboração, revisão e atualização dos planos de resolução e dos planos de resolução de grupo constantes dos artigos 116.º-J e 116.º-K;</p> <p>v) O incumprimento do dever de notificação previsto no n.º 1 do artigo 116.º-X, bem como a prestação de apoio financeiro intragrupo em incumprimento do disposto no n.º 7 do mesmo artigo;</p> <p>w) O incumprimento dos deveres de comunicação previstos no artigo 116.º-Z, bem como do dever de informação previsto no n.º 6 do mesmo artigo;</p> <p>x) O incumprimento das medidas determinadas pelo Banco de Portugal para efeitos da remoção das deficiências ou dos constrangimentos à execução do plano de recuperação ou da eliminação dos constrangimentos à resolubilidade, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 116.º-G e nos n.os 3 e 4 do artigo 116.º-P;</p> <p>y) O incumprimento das medidas de intervenção corretiva previstas nas alíneas a) a d), f) a l) e n) a q) do n.º 1 do artigo 141.º;</p> <p>z) A prática ou omissão de atos suscetível de impedir ou dificultar a aplicação de medidas de intervenção corretiva ou de resolução;</p> <p>aa) A prática ou omissão de ato suscetível de impedir ou dificultar o exercício dos poderes e deveres que incumbem à comissão de fiscalização e ao fiscal único ou aos membros da administração provisória, nos termos previstos, respetivamente, nos artigos 143.º e 145.º-A;</p> <p>bb) O incumprimento dos deveres de informação e de colaboração a que estão obrigados, nos termos</p>	<p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p> <p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>w) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>y) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...];</p>
--	---

<p>do disposto no n.º 3 do artigo 141.º, no n.º 10 do artigo 143.º, no n.º 2 do artigo 145.º ou no n.º 4 do artigo 145.º-F, os membros dos órgãos de administração e de fiscalização, o fiscal único, os titulares de cargos de direção de topo, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas suspensos ou substituídos;</p> <p>cc) A omissão das comunicações devidas às autoridades competentes em matéria de aquisição, alienação e detenção de participações qualificadas previstas nos artigos 102.º, 107.º e 108.º;</p> <p>dd) A aquisição de participação qualificada apesar da oposição da autoridade competente, em violação do artigo 103.º;</p> <p>ee) A omissão das informações e comunicações devidas às autoridades competentes previstas no n.º 2 do artigo 108.º do presente Regime Geral e nos artigos 99.º e 101.º, no n.º 1 do artigo 394.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 415.º e no n.º 1 do artigo 430.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, nos prazos estabelecidos, bem como a sua prestação de forma incompleta ou inexata;</p> <p>ff) A inobservância dos rácios de adequação de fundos próprios previstos no artigo 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>gg) O incumprimento do plano de conservação de fundos próprios previsto no artigo 138.º-AD ou das medidas impostas pelo Banco de Portugal nos termos do mesmo;</p> <p>hh) O incumprimento das medidas nacionais adotadas em execução do artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>ii) A omissão da implementação de sistemas de governo, em violação do artigo 14.º;</p> <p>jj) A inobservância reiterada do dever de dispor de ativos líquidos adequados, em violação do artigo 412.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>kk) A inobservância dos limites aos grandes riscos fixados no artigo 395.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>ll) A exposição ao risco de crédito de uma posição de titularização, com inobservância das condições estabelecidas no artigo 405.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>mm) A omissão da divulgação de informações ou a divulgação de informações incompletas ou inexatas, em violação dos n.os 1 a 3 do artigo 431.º ou do n.º 1 do artigo 451.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p>	<p>cc) [...];</p> <p>dd) [...];</p> <p>ee) [...];</p> <p>ff) [...];</p> <p>gg) [...];</p> <p>hh) [...];</p> <p>ii) [...];</p> <p>jj) [...];</p> <p>kk) [...];</p> <p>ll) [...];</p> <p>mm) [...];</p>
---	---

<p>nn) O pagamento a detentores de instrumentos incluídos nos fundos próprios da instituição de crédito, sempre que esses pagamentos sejam proibidos, em violação dos artigos 138.º-AA a 138.º-AC do presente Regime Geral ou dos artigos 28.º, 51.º ou 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>oo) A permissão de que uma ou mais pessoas que incumpram o disposto nos artigos 30.º, 31.º e 33.º se tornem ou continuem a ser membros dos órgãos de administração ou de fiscalização.</p> <p>2 - No caso de uma pessoa coletiva, o limite máximo da coima abstratamente aplicável é elevado ao montante correspondente a 10 /prct. do total do volume de negócios anual líquido do exercício económico anterior à data da decisão condenatória, incluindo o rendimento bruto constituído por juros e receitas equiparadas, o rendimento proveniente de ações e de outros títulos de rendimento variável ou fixo e comissões recebidas nos termos do artigo 316.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, sempre que este montante seja determinável e superior àquele limite.</p> <p>3 - Para as pessoas coletivas que estejam sujeitas a um enquadramento contabilístico diferente do que se encontra estabelecido no artigo 316.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, o cálculo do volume de negócios anual líquido, referido no número anterior, baseia-se nos dados que melhor reflitam o disposto no referido artigo.</p> <p>4 - Caso a pessoa coletiva seja uma filial, o rendimento bruto considerado é o rendimento bruto resultante das contas consolidadas da empresa-mãe no exercício económico anterior.</p>	<p>nn) [...];</p> <p>oo) [...];</p> <p>pp) O incumprimento dos deveres a observar na criação e comercialização de produtos e serviços constantes do artigo 90.º.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
--	--

Finalmente, no que concerne ao Projeto de Lei n.º 631/XIII/3.<sup>a</sup>, este tem por objetivo alargar o leque de ofertas particulares sujeitas a comunicação prévia à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) e a deveres simplificados de informação aos destinatários, a regulamentar pela CMVM.

Código dos Valores Mobiliários	PJL 631
<p><b>Artigo 110.º</b> <b>Ofertas particulares</b></p> <p>1 - São sempre havidas como particulares: a) As ofertas relativas a valores mobiliários dirigidas apenas a investidores qualificados;</p>	<p><b>Artigo 110.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...]; a) [...];</p>

<p>b) As ofertas de subscrição dirigidas por sociedades com o capital fechado ao investimento do público à generalidade dos seus accionistas, fora do caso previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo anterior.</p> <p>2 - As ofertas particulares dirigidas por sociedades abertas e por sociedades emittentes de valores mobiliários negociados em mercado ficam sujeitas a comunicação subsequente à CMVM para efeitos estatísticos.</p>	<p>b) [...].</p> <p>2 – As ofertas particulares não abrangidas pelo número anterior em que exista intervenção de intermediário financeiro ficam sujeitas a comunicação prévia à CMVM e a deveres simplificados de informação aos destinatários.</p> <p>3 - (Anterior n.º 2.)</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 155.º</b> <b>Matérias a regulamentar</b></p> <p>A CMVM elabora os regulamentos necessários à concretização do disposto no presente título, nomeadamente sobre as seguintes matérias:</p> <p>a) Regime de comunicação subsequente das ofertas particulares relativas a valores mobiliários;</p> <p>b) Modelo a que obedece a estrutura dos prospectos de oferta pública de aquisição;</p> <p>c) Quantidade mínima de valores mobiliários que pode ser objecto de oferta pública;</p> <p>d) Local de publicação do resultado das ofertas públicas;</p> <p>e) Opção de distribuição de lote suplementar;</p> <p>f) Recolha de intenções de investimento, designadamente quanto ao conteúdo e à divulgação do anúncio e do prospecto preliminares;</p> <p>g) Requisitos a que devem obedecer os valores mobiliários que integram a contrapartida de oferta pública de aquisição;</p> <p>h) Deveres de informação a cargo das pessoas que beneficiam de derrogação quanto à obrigatoriedade de lançamento de oferta pública de aquisição;</p> <p>i) Taxas devidas à CMVM pela aprovação do prospecto de oferta pública de distribuição, pela aprovação do prospecto preliminar de recolha de intenções de investimento, pelo registo de oferta pública de aquisição e pela aprovação de publicidade;</p> <p>j) Deveres de informação para a distribuição através de oferta pública dos valores mobiliários a que se refere a alínea g) do artigo 1.º</p> <p>l) Conteúdo e modo de divulgação da informação referida no n.º 2 do artigo 134.º</p> <p>m) Os deveres aplicáveis a ofertas públicas de aquisição de valores mobiliários não sujeitas ao regime do presente título;</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 155.º</b> <b>[...]</b></p> <p>[...]:</p> <p>a) Regime de comunicação prévia e subsequente das ofertas particulares relativas a valores mobiliários e dos deveres simplificados de informação aos destinatários não profissionais;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p>

n) Ofertas públicas em cascata, designadamente quanto ao preço da oferta, ao prazo da oferta, ao apuramento dos resultados da oferta e ao modo de divulgação da informação relativa às condições e aos termos da oferta;	n) [...];
o) Prazos de decisão da CMVM, incluindo regras relativas à suspensão e à solicitação de informações complementares ao requerente	o) [...].

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

### • **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

As iniciativas são apresentados pelo Grupo Parlamentar do Partido Socialista, nos termos do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) e do 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#), que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Cada um dos projetos de lei é subscrito por dez Deputados e respeita os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites das iniciativas, impostos pelo Regimento por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

Estas iniciativas deram entrada no dia 11 de outubro de 2017, foram admitidas no dia 12, dia em que baixaram, na generalidade, à Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.ª), e foram anunciadas no dia 13 do mesmo mês.

### • **Verificação do cumprimento da lei formulário**

Os projetos de lei em causa incluem uma exposição de motivos e cumprem o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário ([Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#), alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#)), uma vez que têm títulos que traduzem sinteticamente os seus objetos [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

As iniciativas em apreço têm por objeto alterações ao [Código dos Valores Mobiliários](#) (CVM) e ao [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras](#) (RGICSF).

O Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 61/2002, de 20 de março, 38/2003, de 8 de março, 107/2003, de 4 de junho, 183/2003, de 19 de agosto, 66/2004, de 24 de março, 52/2006, de 15 de março, 219/2006, de 2 de novembro,

357-A/2007, de 31 de outubro, 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 185/2009, de 12 de agosto, 49/2010, de 19 de maio, 52/2010, de 26 de maio, 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 85/2011, de 29 de junho, 18/2013, de 6 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 29/2014, de 25 de fevereiro, 40/2014, de 18 de março, 88/2014, de 6 de junho, 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, e 23-A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 124/2015, de 7 de julho, pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 22/2016, de 3 de junho, e 63-A/2016, de 23 de setembro, pelas Leis n.ºs 15/2017, de 3 de maio, e 28/2017, de 30 de maio, Decretos-Leis n.ºs 77/2017, de 30 de junho, 89/2017, de 28 de julho, e pela Lei n.º 104/2017, de 30 de agosto.

O Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, foi alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 246/95, de 14 de setembro, 232/96, de 5 de dezembro, 222/99, de 22 de junho, 250/2000, de 13 de outubro, 285/2001, de 3 de novembro, 201/2002, de 26 de setembro, 319/2002, de 28 de dezembro, 252/2003, de 17 de outubro, 145/2006, de 31 de julho, 104/2007, de 3 de abril, 357-A/2007, de 31 de outubro, 1/2008, de 3 de janeiro, 126/2008, de 21 de julho, e 211-A/2008, de 3 de novembro, pela Lei n.º 28/2009, de 19 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 162/2009, de 20 de julho, pela Lei n.º 94/2009, de 1 de setembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 52/2010, de 26 de maio, e 71/2010, de 18 de junho, pela Lei n.º 36/2010, de 2 de setembro, pelo Decreto-Lei n.º 140-A/2010, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 46/2011, de 24 de junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 88/2011, de 20 de julho, 119/2011, de 26 de dezembro, 31-A/2012, de 10 de fevereiro, e 242/2012, de 7 de novembro, pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 18/2013, de 6 de fevereiro, 63-A/2013, de 10 de maio, 114-A/2014, de 1 de agosto, 114-B/2014, de 4 de agosto, e 157/2014, de 24 de outubro, pelas Leis n.ºs 16/2015, de 24 de fevereiro, e 23-A/2015, de 26 de março, pelo Decreto-Lei n.º 89/2015, de 29 de maio, pela Lei n.º 66/2015, de 6 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 140/2015, de 31 de julho, pela Lei n.º 118/2015, de 31 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 190/2015, de 10 de setembro, e 20/2016, de 20 de abril, pelas Leis n.ºs 16/2017, de 3 de maio, 30/2017, de 30 de maio, e pelo Decreto-Lei n.º 107/2017, de 30 de agosto.

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”. Ressalva-se, porém, que não se deve incluir no título «a identificação dos atos anteriores, na medida que isso poderia conduzir a títulos muito extensos»<sup>1</sup> e menos claros. Assim sendo, em caso de aprovação do diploma, essas menções devem constar sempre do articulado da iniciativa.

Na verdade, existindo várias iniciativas pendentes promovendo alterações a estes mesmos diplomas crê-se que, em caso de aprovação, poderá ser feita apenas uma lei. Caso assim não se entenda, sugerem-se as seguintes alterações, quanto aos títulos:

---

<sup>1</sup> - Duarte, David, et al (2002) *Legística*, Coimbra, Almedina, pág. 203

Projeto de Lei n.º 625/XIII/3.<sup>a</sup> – “Reforça a regulação da avaliação do carácter adequado das operações relativas a instrumentos financeiros, alterando o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro”.

Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.<sup>a</sup> – “Reforça a regulação da concessão de crédito por instituições de crédito a titulares de participações qualificadas, alterando o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro”.

Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.<sup>a</sup> – “Reforça a regulação relativa aos deveres de informação contratual e periódica a prestar aos investidores em instrumentos financeiros, alterando o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro.”

Projeto de Lei n.º 630/XIII/3.<sup>a</sup> – “Reforça a regulação das obrigações das instituições de crédito na comercialização de depósitos e produtos de crédito, procedendo à quadragésima quinta alteração ao Regime Geral de Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro”.

Projeto de Lei n.º 631/XIII/3.<sup>a</sup> – “Reforça a regulação relativa às ofertas particulares de valores mobiliários, alterando o Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro”.

Os autores não promovem a republicação do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, nem do Código dos Valores Mobiliários, em anexo à sua iniciativa, nem tal parece necessário à luz do previsto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, segundo o qual deve “proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que (...) existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos”. Ambos revestem a forma de decreto-lei e um deles está abrangido pela exceção prevista para os códigos.

Cumprir referir ainda que a epígrafe do artigo 3.º do Projeto de Lei n.º 628/XIII/3.<sup>a</sup> (Norma Revogatória) deve ser corrigida para “Norma transitória”, pois é esta a sua natureza jurídica.

No que respeita ao Projeto de Lei n.º 629/XIII/3.<sup>a</sup>, prevê-se ainda a regulamentação e a assunção de atos delegados decorrentes da aplicação da Diretiva 2014/65/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014.

No seu artigo 3.º prevê-se também um prazo de seis meses após a publicação da presente iniciativa para que a CMVM proceda à sua regulamentação.

Quanto à data de entrada em vigor das iniciativas, em caso de aprovação, esta ocorrerá no dia seguinte ao das suas publicações, o que está em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”.

Em caso de aprovação, as presentes iniciativas tomam a forma de lei, devendo ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões face à *lei formulário*.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

#### • Enquadramento legal nacional e antecedentes

Três das iniciativas legislativas em análise propõem alterações ao [Código dos Valores Mobiliários](#) (projetos de lei n.º 625/XIII, 629/XIII e 631/XIII). As outras duas debruçam-se sobre o [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras](#). Nestes dois diplomas inclui-se, assim, o enquadramento legal principal das iniciativas em apreço.

O P.J.L. 625/XIII “Visa reforçar a regulação da avaliação do carácter adequado das operações relativas a instrumentos financeiros”. Esta matéria encontra-se regulada nos artigos 314.º, 314.º-A e 314.º-D do [Código dos Valores Mobiliários](#)<sup>2</sup>, que versam, respetivamente, sobre “princípio geral”, “gestão de carteiras e consultoria para investimento” e “recepção e transmissão ou execução de ordens”.

Estes artigos já preveem obrigações quanto ao nível de informação que o intermediário deve prover ao cliente, embora em termos menos desenvolvidos do que os agora propostos. O artigo 293.º, n.1, do [Código dos Valores Mobiliários](#), define o que são intermediários financeiros em instrumentos financeiros: a) as instituições de crédito e as empresas de investimento que estejam autorizadas a exercer atividades de intermediação financeira em Portugal; b) as entidades gestoras de instituições de investimento coletivo autorizadas a exercer essa atividade em Portugal; c) as instituições com funções correspondentes às referidas nas alíneas anteriores que estejam autorizadas a exercer em Portugal qualquer atividade de intermediação financeira; d) as sociedades de investimento mobiliário e as sociedades de investimento imobiliário<sup>3</sup>.

O [Código dos Valores Mobiliários](#) atualmente em vigor foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro](#), tendo já sido objeto de mais de [30 alterações](#), as últimas das quais já no corrente ano de 2017 ([Lei n.º 15/2017, de 3 de maio](#), [Lei n.º 28/2017, de 30 de maio](#), [Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho](#), [Decreto-Lei n.º 89/2017, de 28 de julho](#), [Lei n.º 104/2017, de 30 de agosto](#) e [Decreto-Lei n.º 123/2017, de 25 de setembro](#)).

Quanto aos três artigos referidos do CVM, a redação é a que resulta da entrada em vigor do [Decreto-Lei n.º 357-A/2007](#), de 31 de outubro. No que concerne ao artigo 314.º-D, há ainda a referir a [Declaração de Retificação n.º 117-A/2007](#), publicada no DR.º 250/2007, 3.º Suplemento, Série I de 2007-12-28.

<sup>2</sup> Versão consolidada disponível no site da [Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa](#)

<sup>3</sup> O *sítio eletrónico* da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) disponibiliza um [guia](#) que sintetiza os principais aspetos da atividade dos intermediários financeiros.

Também deve ser feita uma referência à [Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros](#), no quadro da qual se propõem algumas das alterações em causa, nomeadamente nos termos previstos nos atos delegados e regulamentação da diretiva. A diretiva visou tornar os mercados financeiros da União Europeia (UE) mais rigorosos e transparentes e criar um novo quadro legislativo que regula melhor as atividades de negociação nos mercados financeiros e aumenta a proteção dos investidores. O reforço da proteção dos investidores constitui um dos pontos-chave da diretiva, prevendo-se que as empresas de investimento devam atuar de acordo com os melhores interesses dos seus clientes quando lhes fornecem serviços de investimento.

No que diz respeito ao PJI629/XIII, este apresenta igualmente propostas de alteração ao CVM, designadamente aos artigos 323.º e 389.º. O primeiro destes artigos enquadra-se no âmbito da informação contratual dos contratos de intermediação, mais concretamente nos “deveres de informação no âmbito da execução de ordens”; o segundo, nos “ilícitos de mera ordenação social”.

O artigo 323.º deste [código](#) define um conjunto de deveres de informação que o intermediário deve prestar ao cliente. A sua atual redação resulta das alterações operadas pelo [artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro](#) e pelo [artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 63-A/2013, de 10 de maio](#).

Quanto ao artigo 389.º, este define o que constitui contraordenação muito grave (n.º 1 e n.º 2), grave (n.º 3) e menos grave (n.º 4 e n.º 5). A atual redação deste artigo é a que resulta das alterações introduzidas pelo artigo 2.º do [Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de março](#), pelo artigo 7.º do [Decreto-Lei n.º 357-A/2007, de 31 de outubro](#), artigo 7.º da [Lei n.º 28/2009, de 19 de junho](#), artigo 19.º do [Decreto-Lei n.º 40/2014, de 17 de abril](#) e artigo 6.º da [Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro](#).

Outra das matérias que é tocada por uma das iniciativas em análise (o PJI n.º 631/XIII) é o que se entende por “ofertas particulares” (artigo 110.º) no âmbito do título III (“ofertas públicas”), nomeadamente as que exigem comunicação prévia à CMVM, definindo o artigo 155.º do [Código dos Valores Mobiliários](#) quais as matérias que requerem regulamentação desta entidade.

As restantes duas iniciativas legislativas debruçam-se sobre o [Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras](#), nomeadamente ao nível da regulação da concessão de crédito por instituições de crédito a titulares de participações qualificadas e da regulação das obrigações na comercialização de depósitos e produtos de crédito. Este regime foi aprovado através do [Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro](#), no uso da autorização legislativa concedida pela [Lei n.º 9/92, de 3 de julho](#), que autorizou o Governo a reformular o quadro jurídico do sistema financeiro (bancário e parabancário).

Este regime já foi objeto de mais de 40 alterações legislativas e retificações, a mais recente das quais pela [Lei n.º 30/2017](#), de 30 de maio, que teve origem na [Proposta de Lei n.º 51/XIII \(GOV\)](#). No próximo dia 1 de janeiro de 2018 entrará em vigor uma nova alteração a este diploma, operada pelo [Decreto-Lei n.º 107/2017](#), de 30 de agosto (que não altera, contudo, qualquer dos artigos objeto das presentes iniciativas).

A concessão de crédito por instituições de crédito a titulares de participações qualificadas encontra-se regulada no artigo 109.º do [RGICSF](#). Neste artigo, define-se que o montante dos créditos concedidos, sob qualquer forma ou modalidade, a pessoa que direta ou indiretamente detenha participação qualificada numa instituição de crédito (bem como a sociedades que essa pessoa direta ou indiretamente domine, ou que com ela estejam numa relação de grupo), não poderá exceder, em cada momento e no seu conjunto, 10% dos fundos próprios da instituição, sendo que o P/JL 628/XIII pretende baixar este limite para 2%.

Conforme refere o n.º 2 do mesmo artigo, o montante global dos créditos concedidos a todos os detentores de participações qualificadas e a sociedades referidas no parágrafo anterior não poderá exceder, em cada momento, 30% dos fundos próprios da instituição de crédito.

No que diz respeito às alterações propostas ao artigo 90.º do [RGICSF](#), convém referir que este artigo se encontra revogado, não sendo o seu objeto relacionado com as matérias ora em análise. Com efeito, este artigo previa poderes do Banco de Portugal no âmbito da defesa da concorrência e da publicidade, tendo este artigo sido revogado pelo [Decreto-Lei n.º 1/2008, de 3 de Janeiro](#). O outro artigo visado (artigo 211.º) incide sobre a secção dos ilícitos de mera ordenação social, nomeadamente das infrações especialmente graves, prevendo-se serem puníveis com coima de € 10 000 a € 5 000 000 ou de € 4 000 a € 5 000 000 (consoante seja aplicada a ente coletivo ou a pessoa singular), as infrações referidas no n.º 1 desse artigo.

Importa, por fim, referir que o [Banco de Portugal](#), enquanto banco central nacional ([artigo 102.º](#) da Constituição da República Portuguesa), assume um papel de relevo na definição e implementação da política monetária e financeira e na respetiva fiscalização, nomeadamente ao desempenhar o papel de entidade reguladora e supervisora da atividade bancária, tendo por universo regulado as instituições de crédito. Constituem missões essenciais do Banco de Portugal: a manutenção da estabilidade dos preços e a promoção da estabilidade do sistema financeiro. No âmbito das suas funções, e para a realização das suas missões, compete-lhe a regulação e supervisão das instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento de forma a garantir a segurança dos fundos que lhes foram confiados, bem como a regulação e fiscalização da conduta destas entidades quanto à comercialização de produtos e serviços bancários de retalho.

Por outro lado, cumpre mencionar o papel da [Comissão do Mercado de Valores Mobiliários](#) na supervisão e regulação dos mercados de instrumentos financeiros, assim como os agentes que neles atuam, promovendo a proteção dos investidores. Neste âmbito, configura uma das atribuições da CMVM sancionar as infrações ao CVM e legislação complementar.

Conforme se explica nas exposições de motivos das iniciativas sob apreciação, estas pretendem ir ao encontro das recomendações das várias comissões de inquérito parlamentar ao setor bancário criadas na Assembleia da República. As comissões parlamentares de inquérito em causa são as que se identificam de seguida, e em cujas páginas eletrónicas se pode aceder ao respetivo relatório final.

- XIII Legislatura - [Comissão Parlamentar de Inquérito ao processo que conduziu à venda e resolução do Banco Internacional do Funchal \(BANIF\)](#)
  - [\(Relatório\)](#)
- XII Legislatura - [Comissão Parlamentar de Inquérito ao Processo de Nacionalização, Gestão e Alienação do Banco Português de Negócios S.A.](#)
  - [Relatório](#)
- XII Legislatura - [Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo](#)
  - [Relatório](#)
- X Legislatura - [Comissão de Inquérito Parlamentar ao Exercício da Supervisão dos Sistemas Bancário, Segurador e de Mercado de Capitais](#)
  - [Relatório](#)
- X Legislatura - [Comissão de Inquérito sobre a Situação que Levou à Nacionalização do BPN e sobre a Supervisão Bancária Inerente](#)
  - [Relatório](#)

Ainda com relevo para a compreensão da presente iniciativa, cumpre mencionar a [Resolução da Assembleia da República n.º 105/2017, de 6 de junho](#), que recomenda ao Governo a ponderação das conclusões das comissões parlamentares de inquérito no quadro da transposição da Diretiva dos Mercados e Instrumentos Financeiros e da Reforma do Modelo de Supervisão do Setor Financeiro (com origem no [Projeto de Resolução n.º 788/XII/2](#)).

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

BONNEAU, Thierry - **Régulation bancaire et financière européenne et internationale**. Paris: Bruylant, 2012. (Droit de l'Union Européenne. Dir. Fabrice Picod ; 2). ISBN 978-2-8027-3780-3. 346 p. Cota : 24 – 261/2012

Resumo: A questão da regulação bancária e financeira adquiriu novas proporções após a crise financeira de 2008. A segurança e a integridade, a transparência e a proteção dos clientes são aspetos fundamentais da regulação, e, como tal, são objeto de análise no presente estudo. Cada vez mais, com a globalização, qualquer resposta nacional parece insuficiente. Face a isto, uma resposta europeia e internacional torna-se indispensável. As respostas dadas pelas autoridades europeias e internacionais constituem o essencial desta obra, que coloca em destaque os textos europeus, assim como os trabalhos do Comité de Basileia, da IOSCO (International Organization of Securities Commissions), do Conselho de Estabilidade Financeira, etc.

CATARINO, Luís Guilherme; PEIXE, Manuela - **A nova regulamentação dos mercados financeiros - um tsunami regulatório?** [Em linha]. Lisboa : Instituto dos Valores Mobiliários, [2015]. [Consult. 23 mar. 2017].

Disponível em: WWW:

<URL:[http://www.institutovaloresmobiliarios.pt/estudos/pdfs/1417450571emir\\_tsunami\\_final\\_parte\\_i\\_8out2014\\_parte\\_ii\\_dezembro..pdf](http://www.institutovaloresmobiliarios.pt/estudos/pdfs/1417450571emir_tsunami_final_parte_i_8out2014_parte_ii_dezembro..pdf)

Resumo: O presente texto corresponde à versão atualizada dos seminários lecionados no Instituto de Valores Mobiliários em 2013 e 2014, relativos às novidades decorrentes dos regimes comunitários sinteticamente designados de “MIFID II” (Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros), MiFIR (Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros) e EMIR (European Market Infrastructure Regulation)”. Debruça-se sobre parte da nova regulamentação e do seu impacto económico sobre as instituições. Os autores referem a nova União Bancária e os desafios que colocará e a criação de um sistema de identificação global. Esta abordagem incide essencialmente sobre a “nova regulação da negociação de contratos de derivados em mercados de balcão ou OTC, e as novas obrigações criadas para uma efetiva supervisão (regulação EMIR), e a revisão da legislação fundamental sobre mercados de instrumentos financeiros para acomodar as novas realidades (MiFID II/MiFIR), naquilo que é usualmente designado, perante a devastação ocorrida nos mercados desregulados, de um “tsunami” regulatório avassalador que modificará necessariamente a paisagem atual”.

CFA INSTITUTE - **Markets in financial instruments Directive II : implementing the legislation** [Em linha]. Charlottesville : CFA Institute, 2015. [Consult. 24 mar. 2017]. Disponível em: WWW: <URL:<https://www.cfainstitute.org/ethics/Documents/MiFID%20II%20Policy%20Brief.pdf>

Resumo: Aprovado em Junho de 2014, o pacote legislativo resultante da revisão da Diretiva relativa aos mercados de instrumentos financeiros e da aprovação de uma nova Diretiva (designada como "MiFID II") constitui o elemento central da nova legislação europeia em matéria de mercados de valores mobiliários. A MiFID II estabelece novas regras para a estrutura dos mercados e da negociação de instrumentos financeiros e prescreve normas de conduta para a prestação de produtos e serviços de investimento. Procura trazer mais transparência às práticas financeiras e empresariais, introduzindo novas regras na comercialização de produtos e instrumentos financeiros por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras. Ao fazê-lo, a MiFID II procura abordar diretamente algumas das deficiências reveladas pela crise financeira, como a opacidade na negociação de contratos de derivados em mercados de balcão ou OTC.

ESMA – European Securities and Markets Authority – **Questions and answers on MiFID II and MiFIR investor protection and intermediaries topics** [Em linha]. Paris: ESMA, 2017. [Consult. 24 out. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: [https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma35-43-349\\_mifid\\_ii\\_qas\\_on\\_investor\\_protection\\_topics.pdf](https://www.esma.europa.eu/sites/default/files/library/esma35-43-349_mifid_ii_qas_on_investor_protection_topics.pdf)

Resumo: A Diretiva 2014/65 / EU3 (MiFID II) e o Regulamento (UE) n.º 600/2014 (MiFIR) foram aprovados pelo Parlamento Europeu em 15 de abril de 2014 e pelo Conselho Europeu em 13 de maio de 2014. Os dois

textos foram publicados no Jornal Oficial em 12 de junho de 2014 e entraram em vigor no vigésimo dia seguinte à publicação - ou seja, 2 de julho de 2014. Muitas das obrigações decorrentes da MiFID II e do MiFIR foram especificadas na Commission Delegated Directive 5 e na Commission Delegated Regulations 6, 7, 8 bem como nas normas técnicas de regulamentação e de implementação desenvolvidas pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e Mercados (ESMA). A MiFID II e o MiFIR, juntamente com os atos da Comissão referida, bem como as normas técnicas de regulamentação e de implementação, serão aplicáveis a partir de 3 de janeiro de 2018.

O objetivo deste documento é promover abordagens e práticas de supervisão comuns na aplicação da MiFID II e do MiFIR em relação aos tópicos de proteção aos investidores. Este documento fornece respostas às questões colocadas pelo público em geral, participantes do mercado e autoridades competentes em relação à aplicação prática da MiFID II e do MiFIR. O conteúdo deste documento destina-se às autoridades e empresas competentes, fornecendo clareza sobre a aplicação dos requisitos MiFID II e MiFIR.

LANNOO, Karel - **New market conduct rules for financial intermediaries** [Em linha]: **Will complexity bring transparency?** Brussels: European Capital Markets Institute, 2017. ISBN 978-94-6138-6090-0. [Consult. 24 out. 2017]. Disponível em: WWW: <URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123061&img=5312&save=true>

Resumo: A crise financeira levou à criação de uma série de novas regras de conduta na União Europeia, para assegurar o bom funcionamento dos mercados e dos operadores financeiros.

Este artigo ocupa-se dessas regras de conduta. Começa com uma discussão sobre a medição e manutenção da integridade dos mercados financeiros, seguida das principais medidas regulatórias. A diretiva 2014/65/UE (MIDIF II) trouxe uma atualização substancial das regras existentes sobre manipulação e abuso de mercado, venda a curto prazo 'short selling', formação de 'benchmarks' e comportamento dos participantes nos mercados de valores mobiliários, procurando introduzir mais transparência nas práticas financeiras e empresariais, bem como na comercialização de produtos e instrumentos financeiros, por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras.

MONTEIRO, Nuno Líbano - As medidas legais de salvaguarda da solidez das instituições financeiras dos interesses dos depositantes e da estabilidade do sistema. In **II Congresso de Direito da Insolvência**. Coimbra: Almedina, 2014. ISBN 978-972-40-5499-5. p. 123-142. Cota: 12.06.3 – 178/2014

Resumo: A crise financeira internacional e os seus efeitos no sector bancário determinaram uma profunda reflexão sobre as insuficiências dos mecanismos jurídicos e dos poderes de intervenção dos supervisores nas instituições de crédito em potencial ou efetivo desequilíbrio financeiro. Neste artigo, o autor aborda as várias medidas tomadas, as quais evidenciam a premente necessidade de implementação de instrumentos idóneos à

recuperação de uma instituição de crédito ou à sua liquidação ordenada, de modo a salvaguardar o interesse da estabilidade financeira, o risco de contágio sistémico e a proteção da confiança dos depositantes.

MORGADO, Manuela – Bancos e mercados financeiros. **Cadernos de Economia**. Ano XXVII (abr/jun 2014). P. 32-40. Cota: RP-272.

Resumo: A autora debruça-se sobre a sustentabilidade do sistema bancário português e dos mercados financeiros, alegando que, embora a fragilidade do sistema bancário não esteja resolvida, a situação está mais esclarecida e estão definidos mecanismos no sentido da sua sustentabilidade futura. Foca a vulnerabilidade dos derivados financeiros, nomeadamente o caso dos riscos desregulados dos derivados comprados “over the counter” (OTC), o chamado mercado de balcão que continua a representar uma pesada ameaça de risco sistémico sobre os mercados financeiros. O sistema EMIR (European Market Infrastructure Regulation) veio regular as operações em OTC, recorrendo a instrumentos promotores de transparência de mercado e de análise quantitativa e de concentração de riscos em curso, para prevenir riscos sistémicos, embora a autora considere que ainda não é suficiente. Quanto aos produtos especulativos, a que hoje se chama “produtos estruturados”, a questão está em que os investidores menos habilitados se deixam muitas vezes “seduzir pelo voluntarismo otimista de gestores de conta e dificilmente avaliarão a enorme volatilidade dos mercados e os riscos que estão correndo”.

NUNES, João Andrade – Os deveres de informação no mercado de valores mobiliários: o prospeto. **Revista de concorrência e regulação**. Lisboa. ISSN 1647-5801. A. 6, nº 23-24 (jul./dez. 2015), p. 179-204. Cota: RP-403

Resumo: Neste artigo o autor analisa a importância da informação no mercado de valores mobiliários e cambiais. A subsistência dos mercados de valores emerge, fundamentalmente, da informação, uma vez que a confiança dos investidores, o risco de confiança e a eficiência do mercado dependem disso.

Diz o autor: “a eficiência do mercado de valores mobiliários está dependente da proteção conferida aos investidores, proteção essa que se encontra fortemente alicerçada na informação. Assim, facilmente se percebe que a informação assuma o grande pano de fundo no qual se movem os agentes que atuam em tal mercado. (...) a informação constituirá o pressuposto fundamental que condiciona a própria subsistência do mercado de valores mobiliários.”

Para o autor, o dever de informação, apoiado no princípio da *full disclosure* e nos princípios de proteção aos investidores, manifesta-se através do prospeto de informação sobre ofertas públicas de operações de valores mobiliários – documento que “deve conter sempre informação que esteja nas condições prescritas no n.º 1 do artigo 7.º do CVM, de molde a permitir que o público em geral possa formar juízos fundados sobre a oferta, os valores mobiliários que dela são objeto e os direitos que lhe são inerentes, bem como sobre a situação patrimonial, económica e financeira do emitente.”

PLMJ SOCIEDADE DE ADVOGADOS – **Mercado de Capitais: a DMIF II/RMIF** [Em linha]. [Lisboa]: PMLJ (jan. 2017). [Consult. 27 mar. 2017]. Disponível em: WWW: <URL:[http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2017/janeiro/A\\_DMIF\\_II\\_RMIF.pdf](http://www.plmj.com/xms/files/newsletters/2017/janeiro/A_DMIF_II_RMIF.pdf)

Resumo: “O pacote legislativo da DMIF II/RMIF introduz profundas alterações ao regime regulatório não apenas das atividades de intermediação financeira e na negociação de instrumentos financeiros, mas também ao nível da comercialização de produtos bancários, sendo formado para além da DMIF II e do RMIF por dois regulamentos delegados da Comissão Europeia”.

Os autores apresentam um resumo das principais alterações constantes do anteprojecto de transposição da nova regulamentação para o direito interno, designadamente as alterações introduzidas no Código dos Valores Mobiliários, que alargam o respetivo âmbito de aplicação objetivo e subjetivo, e reforçam os poderes de supervisão relativamente aos derivados de mercadorias, designadamente: deveres de organização e de conduta dos intermediários financeiros e estruturas de negociação. São ainda referidos os aspetos inovadores introduzidos pelo RMIF, nomeadamente: “alterações significativas em matéria de transparência de informação pré e pós-negociação e de reporte de transações, procedendo a uma harmonização quase completa destas matérias. Adicionalmente, são previstas obrigações de negociação em mercados organizados de derivados padronizados e de ações admitidas ou negociadas em mercado regulamentado ou MTF”. Por fim, são apresentadas as alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (RGICSF), em matéria prudencial e em matéria comportamental e de organização; e os deveres sobre depósitos estruturados.

PORTUGAL. Conselho Nacional de Supervisores Financeiros - **Consulta pública do CNSF relativa aos anteprojetos de transposição da DMIF II/RMIF** [Em linha]. Lisboa: CNSF, 2016 [Consult. 24 mar. 2017]. Disponível em: WWW: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=123055&img=5310&save=true>

Resumo: O presente documento apresenta as principais alterações decorrentes da DMIF II (Diretiva 2014/65/UE) e do RMIF (Regulamento (UE) n.º 600/2014), concretizando as alterações ao nível legislativo resultantes da sua transposição e execução no ordenamento interno. A referida transposição e execução obrigam a alterações às regras do ordenamento jurídico nacional aplicáveis à prestação de serviços e atividades de investimento e aos instrumentos financeiros, mas também às que regulam os depósitos estruturados.

ROMBOUTS, Annemie – Investor protection and awareness as essential pillars of the post-crisis supervisory and regulatory agenda: the way forward. **Reflets et perspectives de la vie économique**. Bruxelles. ISSN 0034-2971. T. 56, n.º 1 (2017), p. 29-60. Cota : RE-83

Resumo: A crise financeira abalou a confiança pública no sistema financeiro. Perante a descoberta, entre outras coisas, de que os produtos complexos com riscos ocultos tiveram impacto na carteira de pequenos investidores, o público ainda hoje tem dificuldade em acreditar que os intermediários financeiros possam atuar no interesse dos investidores se daí não resultar qualquer benefício imediato para os próprios.

A falta de confiança pública no sistema financeiro representa uma ameaça para a sua estabilidade e bom funcionamento. Para ajudar a restaurar essa confiança, a comunidade reguladora desenvolveu um conjunto de regras que visam proteger os investidores, agindo tanto na qualidade da demanda como no fornecimento de produtos de investimento. Este conjunto de regras coloca grandes desafios ao setor financeiro, assim como aos supervisores financeiros da União Europeia.

Este artigo descreve a lógica, a complementaridade necessária e os desenvolvimentos potenciais do ponto de vista regulatório. Conclui que as medidas tomadas ainda estão longe de ter atingido a maturidade e, portanto, o seu objetivo, e que o único caminho a seguir é reforçar a pressão entre os Estados Membros, para alcançar uma maior convergência ascendente e aumentar a eficácia das medidas adotadas.

TADJEDDINE, Yamina – La réforme de la gouvernance bancaire et financière. **Les Cahiers français**. Paris. ISSN 0008-0217. N° 387 (juil./août 2015), p. 54-59. Cota: RE-151

Resumo: Neste artigo a autora faz um ponto da situação das reformas bancárias e financeiras, no contexto de uma remodelação a nível global, após a crise económica. Faz uma análise histórica e apresenta alguns dos objetivos da regulação bancária.

WOLF, Martin, [et al.] – Quelle régulation du système financier? : dossier. **Problèmes économiques**. Paris. ISSN 0032-9304. N° 3110 (avril 2015), p. 5-47 Cota: RE-3

Resumo : Desde a crise financeira e económica de 2008, importantes medidas de regulação financeira foram tomadas nos Estados Unidos e na Europa.

Martin Wolf analisa algumas das medidas adotadas nos Estados Unidos e refere que, embora muitas lições tenham sido aprendidas com a crise financeira e económica de 2008, as autoridades reguladoras não foram suficientemente longe para definir um novo regime regulatório. A «nova ortodoxia» da política monetária reforça inegavelmente o quadro regulatório e a estabilidade macroeconómica, mas é, a seu ver, apenas uma versão corrigida da antiga e ainda deixa muitas questões abertas. O sistema financeiro continua a ser extremamente frágil. Os banqueiros e reguladores centrais precisam desenvolver uma reforma muito mais ambiciosa.

A situação em França, onde a lei de separação e regulação das atividades bancárias de 26 de julho de 2013 reforçou a supervisão macroprudencial e instituiu o *spin-off* de atividades especulativas, é analisada pelos autores, os quais se questionam sobre os reais efeitos das referidas medidas.

Dentro deste *dossier* salientamos ainda o artigo de William C. Dudley – *Changer la culture de l'industrie financière*. Segundo o autor, muitos escândalos afetaram o setor bancário nos últimos anos. A má conduta profissional, falhas éticas, o incumprimento das obrigações regulatórias e legais continuaram a multiplicar-se. Em outubro de 2014, o Federal Reserve Bank de Nova Iorque organizou um simpósio dedicado ao exercício da atividade financeira, tendo ficado estabelecido que “o objetivo dos funcionários dos bancos centrais dos EUA é fundamentalmente reformar a cultura das instituições bancárias para que executivos e executivos seniores desse setor implementem mecanismos suscetíveis de incentivar todos os funcionários a adotar comportamentos profissionais mais éticos”.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e Irlanda.

#### **ESPANHA**

A [Ley 10/2014, de 26 de junio](#), sobre a ordenação, supervisão e solvência das entidades de crédito, regula a matéria dos produtos financeiros.

Segundo o artigo 5.º deste diploma, todas as informações relativas a produtos financeiros, direitos, obrigações e riscos devem ser facultadas ao cliente. É igualmente necessário, tendo em conta as características destes produtos financeiros, facultar toda e qualquer informação relevante para garantir transparência, por forma a permitir ao cliente a avaliação dos riscos inerentes a este tipo de produtos financeiros.

Esta informação tem, obrigatoriamente, que ser prestada por escrito, em papel, eletronicamente ou por qualquer outro meio duradouro. O [Ministerio de Economía y Competitividad](#) pode fixar cláusulas, nestes contratos, com vista à proteção dos clientes.

As instituições de crédito devem ainda comunicar ao [Banco de Espanha](#) que tipo de informação disponibilizam aos clientes e devem igualmente proporcionar ao cliente o atendimento adequado<sup>4</sup> às características do produto, não existindo qualquer referência à eventual adequabilidade do produto ao cliente.

As instituições de crédito e sociedades financeiras devem possuir uma política de remunerações global que inclua os salários e os benefícios que os seus funcionários e colaboradores gozam, obrigando-se estas instituições a comunicar as suas orientações ao [Banco de Espanha](#).

---

<sup>4</sup> Não foi possível encontrar qualquer referência ou guia sobre o que é entendido como “atendimento adequado”.

As infrações constam dos artigos 91.º e seguintes e dividem-se em muito graves, graves e leves, considerando-se leves todas as infrações que violem as disposições legais e que não sejam taxativamente elencadas nos artigos 92.º e 93.º, referentes às infrações muito graves e graves, respetivamente.

A Lei do mercado de valores, cujo texto *refundido* foi aprovado pelo [Real Decreto Legislativo 4/2015, de 23 de outubro](#), elenca no seu artigo 2.º que instrumentos financeiros são englobados e sobre os quais este diploma produz efeitos.

No artigo 202.º e seguintes vêm elencadas as regras de conduta para os prestadores de serviços de investimento.

De entre estas regras, presentes nos artigos 208.º e seguintes, salientam-se as de obrigação de transparência e diligência relativamente aos interesses dos clientes, tratando-os como se fossem interesses próprios (artigos 208.º, n.º 1) e o dever de informação atual, adequada e de forma compreensível sobre a entidade e os serviços prestados, os instrumentos financeiros e as estratégias de investimento e a forma de execução dessa estratégia e custos associados (artigo 209.º, n.º 1 e n.º 3).

## IRLANDA

O sistema financeiro irlandês é supervisionado pelo [Central Bank of Ireland](#). Esta entidade, no âmbito das suas atribuições de supervisão e fiscalização do sistema financeiro e bancário irlandês, emite autorizações para as entidades das referidas áreas poderem operar no país. Monitoriza e inspeciona, também, os produtos por elas comercializados.

O [Central Bank of Ireland](#) tem compilado um [código de proteção ao consumidor](#), a ser seguido por todas as instituições bancárias e financeiras a funcionar no país, no qual elenca diversos deveres e obrigações que essas instituições devem observar para com os seus clientes.

Estas são obrigadas a indicar qual o potencial máximo de perdas e o potencial máximo de ganhos em cada um dos produtos que comercializam, bem como as garantias ou riscos que esses mesmos produtos oferecem.<sup>5</sup>

Adicionalmente, cumpre mencionar que é obrigatório à entidade bancária ou sociedade financeira entregar ao cliente informação específica referente a cada um deles, contendo a documentação relativa ao produto financeiro, o valor do investimento e os impostos que aquele irá pagar no final de cada um dos anos, quando aplicável, de duração do investimento.

As regras relativas à transparência, regras de conduta e informações publicitadas constam:

- Na secção 117 do [Central Bank Act 1989](#);

---

<sup>5</sup> É entendido que toda a informação facultada seja relevante para o consumidor. Pouca informação poderá significar que o cliente não compreende o produto que está a contratar ao passo que demasiada informação poderá confundir o consumidor relativamente à informação que é vital ter conhecimento.

- Nas secções 23 e 37 do [Investment Intermediation Act 1995](#); e
- No [Consumer Credit Act 1995](#).

## IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

---

- **Iniciativas legislativas**

Efetuada consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram em apreciação, na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa (5.<sup>a</sup>), as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria conexas com as presentes:

[Projeto de Lei n.º 443/XIII/2.<sup>a</sup> \(CDS-PP\)](#) – “Procede à primeira alteração à Lei n.º 148/2015, de 09 de Setembro, que aprovou o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, reforçando os poderes de supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários na verificação de eventuais conflitos de interesses entre o exercício de auditoria a entidades de interesse público e a prestação de serviços de consultadoria a tais entidades ou a terceiros”;

[Projeto de Lei n.º 445/XIII /2.<sup>a</sup> \(CDS-PP\)](#) – “Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, adotando medidas restritivas na comercialização de produtos e instrumentos financeiros por parte das instituições de crédito e sociedades financeiras”;

[Projeto de Lei n.º 447/XIII/2.<sup>a</sup> \(CDS-PP\)](#) – “Procede à alteração do Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, que aprovou Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, reforçando os poderes de supervisão do Banco de Portugal quanto aos sistemas de governo societário das instituições de crédito e introduzindo limitações à concessão de crédito a detentores de participações qualificadas em instituições de crédito”;

[Projeto de Lei n.º 448/XIII/2.<sup>a</sup> \(CDS-PP\)](#) – “Procede à alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, impedindo a atribuição de incentivos à comercialização ao retalho de produtos ou instrumentos financeiros específicos e reforçando-se a intervenção do Banco de Portugal nesta matéria”;

[Projeto de Lei n.º 489/XIII/2.<sup>a</sup> \(BE\)](#) – “Impõe a classificação de oferta pública a todas as colocações que envolvam investidores não qualificados, garantindo uma maior proteção aos pequenos investidores (alteração ao Código dos Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro)”;

[Projeto de Lei n.º 490/XIII/ 2.<sup>a</sup> \(BE\)](#) – “Limita a comercialização de produtos financeiros (alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)”;

[Projeto de Lei n.º 491/XIII/2.ª](#) (BE) – “Proíbe os bancos de realizarem operações sobre valores emitidos por si ou por entidades com eles relacionadas (alteração do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro)”;

[Projeto de Lei n.º 494/XIII/2.ª](#) (PCP) — “Reforça as obrigações de supervisão pelo Banco de Portugal e a transparência na realização de auditorias a instituições de crédito e sociedades financeiras (36.ª alteração ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras)”;

Estas iniciativas baixaram à Comissão de Finanças e Modernização Administrativa para serem discutidas, em sede de especialidade, pelo Grupo de Trabalho - Supervisão Bancária.

Pendentes para apreciação na generalidade, na Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa, encontramos as seguintes iniciativas:

[Projeto de Lei n.º 624/XIII/3.ª](#) (PS) – “Altera o Decreto-Lei n.º 349/98, de 11 de novembro e a Lei n.º 153/2015, de 14 de setembro no âmbito das avaliações de imóveis”;

[Projeto de Lei n.º 626/XIII/3.ª](#) (PS) – “Visa reforçar a reforçar a regulação dos códigos de conduta das instituições de crédito”;

[Projeto de Lei n.º 627/XIII/3.ª](#) (PS) – “Visa reforçar a regulação relativa aos consultores para investimento autónomos e colaboradores de intermediários financeiros que exercem a atividade de consultoria para investimento”;

[Projeto de Lei n.º 632/XIII/3.ª](#) (PS) – Visa reforçar a regulação da organização interna dos intermediários financeiros;

[Projeto de Lei n.º 633/XIII/3.ª](#) (PS) – Visa reforçar os poderes de supervisão do Banco de Portugal;

[Projeto de Lei n.º 634/XIII/3.ª](#) (PS) – Visa reforçar a regulação da remuneração dos colaboradores dos intermediários financeiros e das instituições de crédito.

- **Petições**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), não se identificou qualquer petição pendente, neste momento, sobre matéria idêntica.

## V. Consultas e contributos

- **Consultas facultativas**

Caso a iniciativa seja aprovada na generalidade e baixe à Comissão para discussão na especialidade, pode ser ponderada a audição do Banco de Portugal e da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

---

## **VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

---

Face aos elementos disponíveis, não é possível quantificar eventuais encargos resultantes da aprovação das presentes iniciativas.